



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA INSTITUTO CEUB DE PESQUISA E  
DESENVOLVIMENTO – ICPD

**ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI**

**A MULTA COERCITIVA**  
ASPECTOS PROCESSUAIS E ECONÔMICOS DAS *ASTREINTES*

**BRASÍLIA**

**2012**

**ANTONIO EDUARDO BENRADT OSTROWSKI**

**A MULTA COERCITIVA**  
ASPECTOS PROCESSUAIS E ECONÔMICOS DAS *ASTREINTES*

Trabalho apresentado ao Centro  
Universitário de Brasília (UniCEUB/ICPD)  
como pré-requisito para a obtenção de  
Certificado de Conclusão de Curso de  
Graduação em Direito.

Orientador: Professor Doutor Leonardo  
Roscoe Bessa

**BRASÍLIA**

**2012**

*Aos meus pais, que sempre me apoiaram,  
acreditaram e investiram no meu  
crescimento e nos meus sonhos.*

*Agradeço muito à Cecília, quem sempre está ao meu lado, contribuindo diariamente para o meu crescimento pessoal e profissional.*

## Resumo

O instituto das *astreintes* se presta a exercer precisa coação psicológica ao vencido em uma demanda judicial, por meio da ameaça direta ao seu patrimônio. Termo retirado do Direito Francês, a multa em questão auxilia o Poder Judiciário a ver respeitadas suas decisões, revelando-se instituto indispensável para a manutenção do Estado de Direito Brasileiro, pois o cumprimento destas é questão de ordem pública. Outrossim, há várias questões incidentais que enriquecem o debate, tais como sua aplicabilidade, momento processual, valor a ser arbitrado, periodicidade e, sem dúvida, o mais controverso, a destinação dos valores arrecadados a título de *astreintes*. Destarte, o direito pátrio apresenta os caminhos a serem adotados pelo órgão julgador diante de um caso concreto, estabelecendo os princípios e as diretrizes que permeiam a aplicabilidade da multa. Ademais, será visto que não somente às causas economicamente apreciáveis pode ser aplicada a multa – no caso de forçar o cumprimento de uma obrigação, seja de fazer ou não fazer. Em todo caso, não se exaurem todas as controvérsias e dúvidas acerca das *astreintes*, constituindo-se o presente como contribuição para as discussões acadêmicas existentes.

### Palavras-chave:

*Astreintes*, multa diária, *quantum debeatur*, pedido indenizatório, caráter acessório da multa, periodicidade, destinatário.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>1. AS ASTREINTES – ASPECTOS DA DIMENSÃO DO INSTITUTO .....</b>	<b>7</b>
1.1. O vocábulo.....	7
1.2. História das <i>astreintes</i> .....	7
1.3. Direito romano.....	9
1.4. O Direito francês e as <i>astreintes</i> .....	10
1.5. O Conceito das <i>astreintes</i> .....	12
1.6. A natureza do instituto.....	15
1.7. As <i>astreintes</i> no direito brasileiro.....	17
1.8. Características das <i>astreintes</i> .....	19
1.8.1. Caráter coercitivo .....	19
1.8.2. Caráter acessório .....	20
1.8.3. O caráter objetivo da multa .....	21
1.8.4. Modificação do valor arbitrado .....	22
<b>2. ASPECTOS PROCESSUAIS DO INSTITUTO .....</b>	<b>25</b>
2.1. Da previsão legal e a evolução das <i>astreintes</i> no direito brasileiro .....	25
2.2. Da cumulação com o pedido indenizatório .....	28
2.3. Da aplicabilidade .....	30
2.4. Da incidência da multa.....	31
2.5. Do valor da multa e das variações da periodicidade.....	32
2.6. Ação julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito.....	33
2.7. Do momento processual para a pertinente incidência do instituto.....	35
2.8. Da diferenciação entre a essência das <i>astreintes</i> e das penas.....	38
2.9. Ação principal sem valor econômico .....	41
2.10. Medida direta do juiz.....	43
2.11. Do <i>quantum debeatur</i> .....	45
2.12. Da majoração, minoração e afastamento da multa diária.....	49
2.13. Da possibilidade de redução do valor das <i>astreintes</i> .....	51
<b>3. DO DESTINATÁRIO DO CRÉDITO ADVINDO DAS ASTREINTES.....</b>	<b>53</b>
3.1. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça .....	56
3.1.1. Recurso Especial nº 1.006.473/PR .....	57
3.1.2. Recurso Especial nº 678.313/RS .....	59
3.1.3. Recurso Especial nº 1.063.902/SC .....	61
3.1.4. Recurso Especial nº 1.178.328/RS .....	62
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>64</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>67</b>

## INTRODUÇÃO

As *astreintes*, cujas raízes históricas e axiológicas restam no Direito Francês, possuem a principal função de coagir o vencido, em processo judicial, a cumprir uma sentença que possui como escopo a obrigação de fazer ou de não fazer determinado ato. Isso ocorre porque a multa recai diretamente sobre o patrimônio do vencido, constituindo desconforto suficiente para forçar o rápido cumprimento de sua obrigação.

Ainda, o instituto em tela contribui com o Poder Judiciário, conferindo maior efetividade ao cumprimento das decisões exaradas, ocasionando, também, o consequente respeito às aludidas decisões<sup>1</sup>, pois no caso de descumprimento, o patrimônio do vencido responderá diretamente, sendo diminuído conforme o caso concreto.

Quanto aos aspectos, destacam-se os econômicos, pedagógicos e processuais que, dentre outros que compõem o instituto, em determinados momentos, por força de sua natureza constitutiva, acabam por se confundir, acarretando dúvidas processuais largamente discutidas na doutrina brasileira.

Nesse sentido, quanto aos aspectos econômicos, estes se confundem com os processuais, na medida em que incidem questões acerca do valor da multa a ser fixada, o destinatário – Poder Judiciário ou parte vencedora –, a majoração em caso de desídia do vencido ou, até mesmo, a pertinente adequação do valor ao caso concreto, com o fito de não perfazer punição tamanha cujo resultado seja uma eventual insolvência civil ou falência da sociedade empresária, em casos mais extremos.

De outro giro, sem causar o mesmo furor e obtendo entendimento uníssono da doutrina pátria, os aspectos pedagógicos implicam ao vencido em demanda judicial, o cumprimento forçado de uma obrigação de fazer ou não fazer, uma vez que seu patrimônio resta ameaçado. Esse desconforto, por assim dizer, é de suma importância para o cumprimento da decisão, no prazo deferido em juízo. Para cada dia de inadimplência há a determinação de pagamento de uma parcela monetária equivalente, consistindo incomodo constante e sendo capaz de lembrar o devedor que,

---

<sup>1</sup> O termo é utilizado, nesse intróito, em seu sentido mais amplo, *lato sensu*, abarcando sentenças, acórdãos, etc.

enquanto não cumprida sua obrigação, a multa persistirá no tempo, até o competente adimplemento da aludida obrigação.

Assim, em razão da convergência apenas no que se referente ao caráter pedagógico, coercitivo da multa, as demais discussões acadêmicas acerca da aplicabilidade e efetividade do instituto devem ser exploradas, motivo pelo qual se apresenta este trabalho.

Outrossim, os aspectos processuais e econômicos, principalmente, servem de pano de fundo para discussões mais acaloradas, levantando-se questões como quem será o destinatário dos valores pagos a título de *astreintes*; como arbitrar um valor adequado capaz de coagir o devedor sem, no entanto, interferir no seu direito à subsistência; qual é o momento processual mais adequado em que se pode utilizar deste instrumento; dentre outras apontadas a seguir, tomando-se por base os dispositivos legais e entendimento doutrinário acerca do assunto, mais conhecido no direito pátrio como “multa diária”.

Por outro lado, há dificuldade em determinar quem é o beneficiário dos créditos advindos a título de multa prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil – *astreintes*. Esse é o problema principal, uma vez que não há previsão legal expressa sobre o destinatário do aludido crédito, isto é, está-se diante de uma lacuna legislativa, onde apenas se previu a cominação da multa, mas não a parte legítima em recebê-las.

Destarte, o estudo do presente assunto restou dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, serão apresentadas as *astreintes* por meio da retomada de sua origem histórica e axiológica, cujo nascimento remonta a Roma antiga, passando pelo Direito Francês. Em seguida, abordar-se-á o conceito do instituto em comento, estudando-se sua natureza e aplicação ao Direito pátrio.

No mesmo capítulo, exploram-se as características inerentes às *astreintes*, como o caráter coercitivo para forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, o caráter acessório na ação judicial, os critérios objetivos para arbitragem do valor da multa e sua eventual modificação.

No segundo capítulo, estudar-se-ão os aspectos processuais do instituto. Será visto como a previsibilidade de aplicação do instituto está inserida no ordenamento legal, abordando-se, ainda, a possibilidade de cumular pedido

indenizatório com multa diária pelo não cumprimento de obrigação, por se tratarem de situações distintas.

Quanto à sua aplicabilidade no processo, aprofundar-se-á no que tange à incidência da multa no caso concreto, bem como algumas questões iniciais sobre o valor e eventuais variações da periodicidade da multa, podendo-se fixá-las por dia, por hora ou, até mesmo, por minuto de descumprimento da sentença, dependendo da gravidade da lesão infligida pelo atraso em se atender à decisão judicial.

Em seguida, será analisada a possibilidade de se aplicar a multa mesmo em ações cujo escopo não abarque valor econômico diretamente, como por exemplo, a busca e apreensão de menor, onde a pretensão é justamente restituir o menor a quem de direito, dentro de um prazo razoável. Ainda, caso não se respeite a determinação judicial, caberá multa diária, a fim de forçar o pertinente cumprimento do *decisum* que deferiu o aludido pleito de busca e apreensão.

Será igualmente estudada, a independência do juiz para determinar a aplicação das *astreintes*, justamente por se tratar de um instituto que também se presta a manter o respeito às decisões exaradas pelo Poder Judiciário.

Na sequência, aspectos processuais mais específicos serão tratados, buscando-se compreender qual o melhor momento processual para sua fixação, como proceder em caso de demanda julgada improcedente ou extinta sem resolução de mérito e, a diferenciação entre as penas e as *astreintes*, por se tratarem de ferramentas judiciais que guardam certa semelhança, mas consistem em instrumentos diferentes com finalidades diversas à disposição do julgador de uma lide.

Ao final do capítulo dois, discute-se a questão pontual do valor arbitrado, onde se aborda a possibilidade de majoração, minoração e até o afastamento da multa diária, mesmo após trânsito em julgado, sem ocasionar lesão à coisa julgada.

Sem dúvida, o principal problema enfrentado é sobre o destinatário dos créditos advindos a título de multa diária, a ser estudado no capítulo três, versando sobre quem são os destinatários dos créditos recolhidos a título de *astreinte*, se é o autor do processo que ensejou sua arbitragem ou se é o Estado que aplicou a multa com a finalidade de ver sua sentença cumprida em tempo razoável. O enriquecimento do debate será feito com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especificamente em quatro Recursos Especiais interpostos naquela corte.

De toda sorte, o assunto não restará exaurido ao final deste trabalho, até porque não é essa a pretensão. Na verdade, ambiciona-se explorar as várias vertentes, sem esgotamento do tema, instigando a reflexão para a manutenção das discussões, de modo a minimizar os possíveis e injustos prejuízos amargados pelas partes em uma lide.

## 1. AS *ASTREINTES* – ASPECTOS DA DIMENSÃO DO INSTITUTO

### 1.1. O vocábulo

O termo *astreintes*, sem tradução do vocábulo estrangeiro no direito brasileiro, é originário da jurisprudência francesa, lá firmando-se como criação pretoriana. Entretanto, a doutrina entende ser sua fixação “uma violação ao princípio da *nulla poena sine lege*”.<sup>2</sup>

O vocábulo, ao que parece, é utilizado no original francês por mera dificuldade de tradução (aproximadamente, é compulsão, constrição). Mas não há dúvida de que se trata de multa, cuja única finalidade é cominatória, vale dizer, sua existência tem como objetivo o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer<sup>3</sup>.

### 1.2. História das *astreintes*

Historicamente, as *astreintes* têm origem no latim *astringere*, de *ad* e *stringere*, apertar, compelir, pressionar. Originária do Direito Francês *astreinte* e a vernácula *estringente*<sup>4</sup>. A tradução para a língua portuguesa abarca a ideia de constrangimento<sup>5</sup>.

Nesse sentido, Jamile Tavares colaciona que:

O instituto, como aplicado modernamente, tem origem na França onde os dicionaristas apontam que “*L’astreinte a une fonction comminatoire, c’est à dire qu’elle se veut une menace suffisamment dissuasive pour forcer le débiteur à exécuter ses obligations ou la*

<sup>2</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>3</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>4</sup> CONTEÚDO aberto. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Astreinte>>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>5</sup> SILVA, Ricardo Azevedo. ***Astreinte e sua incidência***: necessidade de intimação pessoal do obrigado. 2008. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Azevedo%20Silva.pdf>> Acesso em 28 abr 2012. p. 02.

*partie succombante à exécuter la condamnation prononcée à son encontre dans les délais qui leur sont impartis.*” Fazendo parte do universo jurisprudencial desde os primórdios do século XIX, sendo legalizadas em julho de 1972, consiste em acrescer, por determinado tempo, um respectivo valor ao montante da dívida principal em caso de atraso ou manifesto descumprimento, como forma de compelir o adimplemento imediato da obrigação de fazer<sup>6</sup>.

E em nota ao final de seu artigo, complementa:

Dictionnaire\_Juridique/Astreinte.htm – em 27.8.05. Disponível em [www.lawperationnel.com], cuja tradução é “O constrangimento tem uma função cominatória, quer dizer que ele se torna uma ameaça bastante dissuasiva por forçar o devedor a executar as suas obrigações ou a parte sucumbente a executar a condenação pronunciada a seu encontro dentro dos prazos que lhes são concedidos”<sup>7</sup>.

Assim, em sua moderna interpretação, principalmente observando sua aplicação no direito pátrio, depreende-se que esse instituto de origem no direito francês se presta a coagir o devedor ou sucumbente de processo judicial a adimplir com sua obrigação, de fazer ou de entrega de coisa, quando constituído em mora. Essa característica será posteriormente estudada em maior profundidade no subitem 1.8 – Características das *astreintes*, que também abarca suas outras características, como o caráter acessório da multa, por exemplo.

Pertinente entendimento apresenta Mesquita, ressaltando a aplicação independente do instituto, bem como sua finalidade coercitiva do devedor:

Por ter caráter eminentemente psicológico, a multa não se confunde com a obrigação a ser prestada, nem com a indenização eventualmente devida em razão das perdas e danos decorrentes do descumprimento da obrigação. Isso significa que as *astreintes* não se destinam a substituir a obrigação nem a reparar os prejuízos advindos do inadimplemento ou do adimplemento tardio.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> TAVARES, Jamile. *Astreintes e execução civil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>7</sup> TAVARES, Jamile. *Astreintes e execução civil*. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>8</sup> MESQUITA, José Ignácio Botelho de, *et. al.* Breves considerações sobre a exigibilidade e a execução das *astreintes*. 2005. Apud: SILVA, Ricardo Azevedo. *Astreinte e sua incidência: necessidade de intimação pessoal do obrigado*. 2008. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Azevedo%20Silva.pdf>>. Acesso em 28 abr 2012.

Com isso, caso o devedor opte em permanecer inadimplente, em razão de multa diária (ou outro parâmetro temporal) aplicada, pode acabar se vendo diante de uma prestação mais onerosa que a originária, e é justamente o que se espera com a aplicação deste instituto, uma vez que é mais interessante para o credor obter a prestação originária, exatamente aquela que deu origem à coisa litigiosa e à obrigação acessória – por assim dizer – das *astreintes*.

### 1.3. Direito romano

Conforme se extrai dos ensinamentos de Guilherme Rizzo, no Direito Romano, onde surgiram os primeiros traços do instituto hoje conhecido como *astreintes*, a execução para fins de cumprimento de sentença apresentava-se por duas maneiras: primeiro, a *manus injectio*, onde a execução incidia diretamente na pessoa do devedor e indiretamente ao seu patrimônio; de outra feita, a execução diretamente sobre o patrimônio e indiretamente sobre a pessoa do devedor nominava-se *actio iudicati*.<sup>9</sup>

Em outras palavras, as execuções que inicialmente incidiam sobre a pessoa do devedor, onde ele próprio, a “pessoa física” integrava o patrimônio do credor, passaram a incidir sobre seu patrimônio, por ser muito mais vantajoso, uma vez que efetivamente saldaria a dívida com patrimônio, e não com uma “pessoa”. Nesse sentido, Guilherme Rizzo assevera:

O divisor de águas entre esses procedimentos se deu com a edição da *Lex poeelia papiria*, que aboliu o instituto do *nexum*, ou alienação do devedor ao credor em pagamento da dívida insolvida.

[...]

Gradativamente, as sanções corporais passaram a ser substituídas por sanções de ordem patrimonial, destacando-se a *bonorum venditio*, através da qual o credor era imitado na posse da integralidade do patrimônio do devedor, havendo a ameaça de posterior expropriação universal, independentemente do valor do crédito<sup>10</sup>.

---

<sup>9</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 292p.

<sup>10</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 29 e 30.

Assim, nessa transição, os bens do devedor eram passados para os auxiliares dos magistrados, iniciando-se assim uma execução indireta, por sub-rogação. Ademais, destaca-se o fato de os pretores romanos estabelecerem leis entre o réu e o autor, obrigando ao réu cumprir a sentença.

Por oportuno, consoante a Guilherme Rizzo, com o tempo, os bens do devedor eram passados para os auxiliares dos magistrados, imprimindo a nova forma de execução indireta: por sub-rogação. Por meio das *interdicta*, os pretores romanos ordenavam ou proibiam qualquer coisa ao réu, estabelecendo uma lei entre autor e réu, onde, por óbvio, cabia ao réu cumprir a sentença. Qualquer violação ensejaria o comparecimento das partes ao júri, onde “provocava a uma *sponsio poenalis*, isto é, à promessa de pagar certa quantia, a título de multa, ou pena, para o caso de decisão final reconhecer a existência das condições pressupostas no interdito, ou ainda para a hipótese de não vir este a ser obedecido”<sup>11</sup>.

#### **1.4. O direito francês e as *astreintes***

Após a edição do Código Napoleônico, na era pós-revolução francesa, ao devedor assistia tamanha proteção que o cumprimento de alguma obrigação poderia ser cumprida ou paga em pecúnia, de acordo com sua vontade, sequer sendo exigível no âmbito jurídico.

Entretanto, ao se verificar perdas e danos relacionadas à obrigação principal, o devedor deveria pagar o equivalente em pecúnia, surgindo assim as *astreintes*.

No Direito Francês, ao devedor eram conferidas inúmeras vantagens, dentre elas, adimplir em pecúnia uma obrigação (qualquer que fosse), prestando-se as *astreintes* a inibir as perdas e danos decorrentes dessas relações.

Interessante notar que este tipo de multa não se vinculava à obrigação principal, podendo, assim, ser cumulável à condenação em pagar quantia em dinheiro, incluindo ainda os juros. Mais além, poderia ser cumulável com perdas e danos.

---

<sup>11</sup> AMARAL Santos, Moacyr. **Ações cominatórias no Direito brasileiro**. 5ª ed. v. 2. São Paulo: Max Lemonad, 1973, p. 56-58.

Nesse sentido, Guilherme Rizzo preleciona:

Primeiramente, ela não está necessariamente vinculada a algum tipo de obrigação (fazer, não fazer, entrega de coisa, pagar etc.). O que a lei estabelece é a possibilidade de fixação de *astreinte*, mesmo de ofício, pelo juiz, para assegurar o cumprimento de sua decisão (art. 33, Lei 91-650). É verdade que a jurisprudência por muito tempo hesitou em aplicar a multa para a coerção de obrigações de pagar quantia. Entretanto, em 29 de maio de 1990, a Corte de Cassação Francesa, no julgamento da apelação nº 87-40182, estabeleceu que a *astreinte* pode ser acessória à condenação ao pagamento de quantia, sendo inclusive cumulável com os juros aplicáveis sobre a referida condenação<sup>12</sup>.

Prosseguindo, ainda, com o seguinte entendimento:

Outros aspectos que merecem relevo: a possibilidade de o juiz fixar *astreinte* para o cumprimento de decisão proferida por outro magistrado (art. 33, *in fine*); a clara independência entre as *astreintes* e as perdas e danos (art. 34), cristalizando a evolução jurisprudencial a este respeito; a existência de *astreinte* provisória e definitiva (arts. 34-36); e a possibilidade de supressão da multa caso se verifique que o descumprimento da decisão se deu, total ou parcialmente, a causa estranha (art. 37).<sup>13</sup>

Com isso, o instituto tinha notória finalidade em impedir o chamado “calote”, o que, por óbvio, ia contra os preceitos do crescente livre comércio, pois um inadimplente impediria a circulação de riquezas e, por consequência, o desrespeito à moral e bons costumes deveriam ser preservados de alguma forma.

No que tange às vertentes e nuances da aplicação da multa no direito brasileiro, sua previsão legal, bem como a possibilidade de cumular pedido indenizatório com as *astreintes*, será aprofundada no Capítulo 2, especificamente no subitem 2.2.

---

<sup>12</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 34

<sup>13</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 35

### 1.5. O conceito das *astreintes*

Ainda no que tange às características do instituto em comento, as *astreintes*, quanto ao conceito, advêm do latim, *mulcta*, constituindo pena pecuniária aos que descumprirem lei ou contrato, segundo Marcones José Santos:

Conforme escólio de De Plácido e Silva (Silva, De Plácido e. Vocabulário Jurídico Vol. III, p.218), a origem do termo multa vem do latim ‘*mulcta*’ ou ‘*multa*’ e, no seu sentido originário, significa multiplicação, aumento, implicando uma pena pecuniária. Pode ser vista como uma sanção imposta por infringência à regra ou ao princípio de lei ou ao contrato em virtude do qual fica obrigado a pagar uma certa importância em dinheiro ou cumprir obrigação positiva ou negativa<sup>14</sup>.

Em complemento, o mesmo autor em seu artigo cita Orlando Gomes para explicar melhor o tema:

Na lição de Orlando Gomes, as *astreintes* “*consiste numa condenação acessória, na qual o juiz fixa determinada multa que o executado deve pagar por dia de atraso no atendimento da condenação principal.*” (Obrigações, 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 183, 1994)<sup>15</sup>.

Nessa esteira, Rizzatto Nunes apresenta que o princípio da proporcionalidade deve guardar relação com as *astreintes*:

E, para citar, por todos, a posição jurídica acertada a respeito do tema, transcreve-se o pensamento de Calmon de Passos. Diz ele que o valor das *astreintes* deve ser proporcional à obrigação inadimplida e que seja capaz de desempenhar a função de coercibilidade sobre o devedor: “*Suficiente para induzir o devedor a adimplir, pelo que variará em função da capacidade econômica do devedor, mais do que em função da natureza da obrigação, mas essa correção não pode alcançar excesso, devendo cingir-se ao compatível*”<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>15</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>16</sup> Inovações do Código de Processo Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 62, Apud NUNES, Rizzatto. *As astreintes no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação*. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <

Nesse escopo, o instituto das *astreintes* consiste nos meios coercitivos dos quais o Estado<sup>17</sup> dispõe, cuja finalidade é a de assegurar o satisfatório cumprimento de suas decisões judiciais, com a incidência de sanções mais graves ao devedor em caso de descumprimento.

Em princípio, as *astreintes* não deveriam ser revertidas em favor do vencedor da demanda, uma vez que se trata de instituto destinado a exercer “pressão psicológica”<sup>18</sup>, com o fito de preservar o cumprimento de sua decisão. Ainda, substituem o delito de desobediência.

Com isso, o pagamento da multa não tem relação com o direito pleiteado pelo vencedor da demanda, não tendo o intuito de beneficiar ou prejudicar o sucumbente, mas de apenas servir como pena ao crime de desobediência.

Assim, os valores provenientes das multas *astreintes* deveriam pertencer ao Estado.

Ora, a decisão judicial é revestida de legalidade, baseada em dispositivos legais e, às vezes, constitucionais, não podendo aceitar que o devedor se esquive ou se desvie dos mandamentos positivados, normas bastante cogentes.

Dessa forma, o meio mais eficiente para obrigar o devedor a adimplir sua obrigação com o credor é a exigibilidade da multa acessória, das *astreintes*, podendo ultrapassar o valor originalmente avençado na obrigação principal, momento em que o devedor perde seu estímulo a continuar em mora ou inerte.

No mesmo sentido, a natureza jurídica coercitiva do instituto em tela obtém ressonância no Superior Tribunal de Justiça, entendendo serem as *astreintes* uma forma de coagir o vencido a adimplir com sua obrigação<sup>19</sup>.

---

<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>17</sup> RAVACHE, Alex Quaresma. **Astreintes nas obrigações de fazer e não fazer**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>18</sup> NUNES, Rizzato. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>19</sup> As *astreintes* são importante meio de coação e não, pena, sendo cabível, portanto, a imposição de multa por descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor de cadastro de

Em suma, as “*astreintes* têm por objetivo coagir o devedor a satisfazer, com maior retidão, a prestação de uma obrigação, fixada em decisão judicial”<sup>20</sup>.

Por esse motivo, ao se falar em *astreintes* o objeto não é reparatório ou compensatório, é puramente coercitivo.

Com o mesmo entendimento e indo um pouco mais além na interpretação das finalidades do instituto em comento, Carla Maria de Souza<sup>21</sup> assevera que “a multa objeto deste estudo possui algumas características como a coerção, a acessoriedade e a patrimonialidade”, bem como explica pontualmente cada uma dessas características apontadas:

É coercitiva, pois tem como objetivo principal coagir o demandado ao cumprimento de uma obrigação determinada em decisão judicial.

É acessória, por que tendo como objetivo a coação do demandado para cumprir determinada obrigação, somente tem razão de existir quando este fim ainda é possível de cumpri-lo, ou seja, depende da possibilidade concreta de execução da obrigação principal.

Possui, também, característica patrimonial, desde que ameça o patrimônio do devedor, embora não seja esta a intenção das *astreintes*, na medida em que exerce pressão psicológica sobre o obrigado.

Há se ressaltar que, embora possua caráter patrimonial, as *astreintes* têm como objetivo principal o cumprimento da decisão e como função a coação do devedor a fazer ou não fazer e entregar coisa certa<sup>22</sup>.

É assente, portanto, na doutrina brasileira que as *astreintes* tenham a função de pressionar o devedor a cumprir sua obrigação de forma satisfatória. Por mais que haja peculiaridades pormenorizadas de formas diferentes, essas mesmas

proteção ao crédito. (STJ – AGRESP 200400745782 – (663157 RS) – 4ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 02.10.2006 – p. 283).

<sup>20</sup> CARVALHO, Fabiano. Execução da multa prevista (*astreintes*) no art. 461 do código de processo civil. **Escola Superior de Advocacia**. Comunicação – Artigos. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id\\_noticias=61](http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=61)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>21</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>22</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

características levam à mesma conclusão já explicitada, uma vez que ao mexer com o patrimônio do devedor, em complementação à obrigação principal, a pressão psicológica tem a pertinente eficácia para forçar o devedor a saldar sua dívida (ou cumprir sua obrigação com celeridade).

Em que pese a questão acerca do destinatário dos créditos advindos a título de *astreintes* ser abordado ao longo deste trabalho, inclusive no presente Capítulo, em posterior análise no Capítulo 3 e, antecipando o resultado dessa discussão, as *astreintes* são destinadas ao vencedor da demanda judicial, uma vez que têm natureza distinta da pretensão reparatória, pois se trata de multa por descumprimento.

### 1.6. A natureza do instituto

O pagamento da multa não tem relação com o direito pleiteado pelo vencedor da demanda, não tendo o intuito de beneficiar ou prejudicar o sucumbente, servindo apenas como pena ao crime de desobediência.

Nessa esteira, os valores provenientes das multas *astreintes* deveriam pertencer ao Estado, não podendo se prestar como intenção de vingança do autor, devendo o juiz fixá-las em seu valor justo.

Inclusive, esse valor não pode ensejar enriquecimento ilícito ao credor ou insolvência do devedor, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, o valor da ação principal.

Destarte, Rizzato revela o caráter acessório das *astreintes*, motivo pelo qual não podem ultrapassar o valor pleiteado e deferido pelo judiciário:

Realce-se, também, um aspecto que, às vezes, passa despercebido, o de que, em rigor, o resultado da liquidação da multa não deveria reverter a favor do credor da obrigação.

A natureza das *astreintes* é de pena para exercer pressão psicológica, imposta pelo magistrado para garantir sua própria decisão, e não o crédito ou o direito da outra parte. Tanto isso é verdade que, de fato, as *astreintes* substituem o delito de desobediência<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> NUNES, Rizzato. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Assim, tal multa diferencia-se do direito conferido à parte vencedora, uma vez que o cumprimento dessa pena imposta ao devedor não beneficia ou prejudica aquele.

Diante disso, Luiz Guilherme Marinone entende que a receita advinda do pagamento da aludida pena deveria pertencer ao próprio Estado, veja-se:

A multa (...) serve apenas para pressionar o réu a adimplir a ordem do juiz, motivo pelo qual não parece racional a ideia de que ela deva reverter para o patrimônio do autor, como se tivesse algum fim indenizatório ou algo parecido com isso; seu único objetivo é garantir a efetividade da tutela jurisdicional.<sup>24</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Marcelo Lima Guerra aduz que:

O credor não tem, em princípio, direito de receber nenhuma quantia em dinheiro, em razão direta do inadimplemento do devedor, que não seja aquela correspondente a perdas e danos. Na relação entre credor e devedor, o primeiro só tem direito à prestação contratada ou ao equivalente pecuniário dessa mesma prestação (o ressarcimento em dinheiro pelos prejuízos resultantes da não-realização da prestação).<sup>25</sup>

Importante salientar as divergências existentes na doutrina, quanto à natureza jurídica das *astreintes*, pois alguns juristas entendem que a adoção das *astreintes* “é um modo, assim, de zelar pela própria dignidade da justiça, como entidade sociopolítica, utilizando-se de todos os meios legais e civilizados para fazer o cumprir o julgamento, sem violentar a pessoa humana”.<sup>26</sup>

Por fim, resta claro que a multa diária, aqui chamada de *astreintes*, poderá ser fixada pelo juiz na antecipação de tutela ou na sentença (artigos 461 e 461-A, 644 e 645 do CPC) independentemente de pedido do autor e tem sua incidência a partir de seu descumprimento, pois a decisão que as fixam, seja final ou interlocutória,

---

<sup>24</sup> Luiz Guilherme Marinone, 2000, in Tutela inibitória (individual e coletiva). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 179, Apud NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>25</sup> Marcelo Lima Guerra, 1999, in Tutela inibitória (individual e coletiva). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 179, Apud NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>26</sup> Guilherme Rizzo Amaral. **As *astreintes* e o Processo Civil Brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2004, p. 57.

constitui meio para o cumprimento efetivo da função jurisdicional e manifestação do poder do juiz.<sup>27</sup>

### 1.7. As *astreintes* no direito brasileiro

Segundo preleciona Jamile Tavares, observando as modificações implementadas no Código de Processo Civil:

No Brasil, as *astreintes* foram incorporadas ao Código de Processo Civil pela Lei 8.952/94, estando expressamente previstas no seu art. 461, §4º. Todavia, mesmo antes da sua positivação no código mencionado, as multas já vinham sendo utilizadas com êxito por outros diplomas legais, como da defesa dos interesses ambientais (art. 11 da LACP – Lei nº 7.347/85), e dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor (art. 84, § 4º, do CPC – Lei nº 8.078/90).<sup>28</sup>

Em razão do objeto do presente trabalho ser a análise da fixação da multa diária nos casos de inadimplemento ou descumprimento de decisão judicial atinentes à obrigação de fazer ou de entrega de coisa no âmbito do direito civil, os supracitados dispositivos servem apenas para ilustrar que no atual cenário do judiciário brasileiro, o instituto em comento tem outras previsões para sua aplicação, justamente por tratar de obrigação de fazer no caso de desrespeito aos direitos do meio ambiente.

Assim, a previsão legal destinada ao estudo em tela está insculpida no Código de Processo Civil, especificamente em dois artigos, o 461 e o 461-A, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

---

<sup>27</sup> Guilherme Rizzo Amaral. *As astreintes e o Processo Civil Brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2004, p. 58.

<sup>28</sup> TAVARES, Jamile. *Astreintes e execução civil*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31/10/2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377). Acesso em 28 abr 2012.

[...]

Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação<sup>29</sup>.

Ainda, cumpre observar que “a multa diária não é pena para punir o devedor pelo fato de não ter cumprido a obrigação. Também não tem natureza de ressarcimento dos danos”<sup>30</sup>. Conforme já afirmado, trata-se de mero mecanismo do Estado para obrigar o devedor ao cumprimento de ordem judicial<sup>31</sup>.

Nesse diapasão, não somente o juiz pode aplicar a multa, o autor da demanda judicial ajuizada também pode requerer sua aplicação:

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4o, e 461-A)<sup>32</sup>.

Guilherme Rizzo enumera outras características das *astreintes* no direito brasileiro, quais sejam:

As *astreintes* podem ser aplicadas de ofício; servem para assegurar a execução (cumprimento) das decisões judiciais; são independentes das perdas e danos; pode o juiz moderar ou suprimir a medida mesmo em caso de inexecução do comando judicial; ambas podem ser fixadas em unidade livre de tempo e assumem caráter coercitivo (sendo-lhes negado qualquer caráter punitivo)<sup>33</sup>.

Verifica-se, desse modo, que caso a parte tenha escolhido corretamente o patrono da causa, será requerida, no momento processual oportuno, a

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>30</sup> CARVALHO, Fabiano. Execução da multa prevista (*astreintes*) no art. 461 do código de processo civil. **Escola Superior de Advocacia**. Comunicação – Artigos. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id\\_noticias=61](http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=61)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>31</sup> RAVACHE, Alex Quaresma. **Astreintes nas obrigações de fazer e não fazer**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>32</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>33</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil Brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2004, p. 68.

fixação de multa diária<sup>34</sup> para o bastante cumprimento da obrigação, seja ela de dar ou fazer.

Para aprofundar melhor as várias características inerentes ao instituto das *astreintes*, o próximo tópico explora os aspectos coercitivos, acessórios, objetivo e a possibilidade de modificar o valor arbitrado a título de *astreintes*, melhor estudado no Capítulo 2, ocasião em que também se abordam as implicações de sua eventual modificação diante da coisa julgada.

## 1.8. Características das *astreintes*

### 1.8.1. Caráter coercitivo

Como visto alhures, a multa constitui apenas uma “técnica de tutela”, ou seja, um meio para se atingir o objetivo principal: o adimplemento da obrigação. E essa coação se dá diretamente no patrimônio do réu.

Portanto, tendo em vista sua função de coagir o devedor ao cumprimento da obrigação, a multa não se presta a reparar eventuais prejuízos percebidos pelo autor da demanda.

Com efeito, uma vez fixada a multa, o vencido, com a finalidade de preservar seu patrimônio, deve adimplir consoante à sentença proferida, uma vez que o valor final das *astreintes* pode ser superior ao da obrigação principal, entendimento do qual compartilha Guilherme Rizzo:

Conforme referido por diversas vezes quando da análise da origem das *astreintes*, seja no Direito francês, seja em suas posteriores manifestações no Brasil e demais ordenamentos jurídicos analisados, a multa é medida coercitiva, destinada a pressionar o devedor para cumprir decisão judicial, e não a reparar os prejuízos do seu descumprimento (muito embora esta função ressarcitória tenha, por algum tempo, se mostrado presente nos primórdios da utilização das *astreintes*). O réu, ameaçado pela incidência de multa que, por incidir por tempo indefinido, pode chegar a valores bem maiores que os da própria obrigação principal, é compelido a defender seu patrimônio, através do cumprimento da decisão judicial. O exercício da *técnica de*

---

<sup>34</sup> Inicialmente será trabalhada apenas com a aplicação diária das *astreintes*, uma vez que restarão demonstradas as outras várias possibilidades temporais para sua fixação.

*tutela* das *astreintes* permite, assim, a materialização da *tutela jurisdicional* almejada pelo autor.<sup>35</sup>

Assim, é assente na doutrina que o instituto em tela possui caráter coercitivo, o que é, inclusive, resgatado por Eduardo Talamini, ao recuperar a origem da multa na França: “No início, ao menos formalmente, a justificativa era sob a ótica da indenização, mas logo se estabeleceu o caráter coercitivo do *astreinte*”.<sup>36</sup>

Portanto, a previsão em legislação processual própria, distinta da indenização por perdas e danos, apenas subtrai o caráter de ressarcimento, mas não atribui caráter coercitivo à mesma<sup>37</sup>.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 644<sup>38</sup> do Código de Processo Civil, que prevê a aludida multa, ressaltou seu caráter pedagógico, justamente no sentido de coagir o devedor a cumprir obrigação específica<sup>39</sup>.

Assim, conclui-se que o instituto das *astreintes* tem por princípio coagir o devedor a cumprir decisão judicial, ameaçando diretamente seu patrimônio em caso de descumprimento e, dessa forma, acelerar o cumprimento da decisão judicial.

### 1.8.2. Caráter acessório

Antecipando o exposto acerca da possibilidade de cumulação entre pedido indenizatório e multa diária, exposto a seguir no Capítulo 2, subitem 2.2, as *astreintes* apresentam um caráter acessório como técnica de tutela, isto é, um meio eficiente para forçar o adimplemento do devedor em face de decisão judicial, bem destacado por Guilherme Rizzo:

---

<sup>35</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 75

<sup>36</sup> TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 50.

<sup>37</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 77.

<sup>38</sup> Art. 644. A sentença relativa a obrigação de fazer ou não fazer cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo.

<sup>39</sup> O objetivo buscado pelo legislador, ao prever a pena pecuniária no art. 644, CPC, foi coagir o devedor a cumprir a obrigação específica. [...]. (Ac. Da 4º T. do STJ, de 17.03.92, no R.Esp. nº13.416-0- RJ, Rel. Min Sávio de Figueiredo; Lex-JSTJ, 37/177).

A classificação das *astreintes* como técnica de tutela (portanto, meio) para, através da coerção, pressionar o devedor ao cumprimento de determinada decisão judicial, autoriza uma segunda conclusão: as *astreintes* possuem caráter acessório, ou seja, como técnica destinada ao alcance de determinado fim, só têm razão de existir quando este fim ainda é almejado.<sup>40</sup>

Outrossim, em que pese o aludido objeto em forçar o cumprimento de obrigação, a ameaça efetiva resta no patrimônio do vencido, apresentando efeito acidental:

O caráter patrimonial está presente nas *astreintes*, mas com a ressalva de que, antes de haver a exceção da multa, a coerção se dá sobre a pessoa do réu, através de *ameaça* contra seu patrimônio. O fato de as *astreintes* atingirem, ocasionalmente, o patrimônio do réu inadimplente é, com efeito, meramente acidental.<sup>41</sup>

Portanto, em razão do instituto se prestar a alcançar finalidade específica, quando esta não mais existir, a multa perde seu objeto, cessando sua existência<sup>42</sup>. Ainda, a ideia por trás do instituto, é apenas ameaçar o patrimônio do Réu, pois o que se espera com a prestação jurisdicional é o cumprimento da sentença, o principal, aquilo que o Réu deve ou não fazer.

Em complemento ao aqui exposto, no capítulo seguinte, subitem 2.2, em razão dessa característica acessória da multa, estuda-se a possibilidade de se cumular pedido de indenização com a fixação de *astreintes* para o pronto cumprimento da sentença judicial.

### 1.8.3. O caráter objetivo da multa

Diante do exposto, resta claro que a finalidade da multa é inibir o inadimplemento, não se prestando à vendeta pessoal ou ao castigo caso a sentença não seja cumprida.

---

<sup>40</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 79.

<sup>41</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 84.

<sup>42</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 82.

Assim, o Estado é o maior interessado em ver seu ato cumprido a contento:

Ora, não há nada de pessoal, quer no cumprimento quer no descumprimento de uma ordem judicial. Esta é resultado de uma ação dita jurisdicional, feita não por uma pessoa na condição de indivíduo ou cidadão, mas por alguém investido de papel social público e essencial, no qual está investido, vale dizer, na função pública de magistrado. Uma vez dada a ordem, ela se dirige ao devedor não pela pessoa física do juiz, mas por seu papel, na investidura do cargo como representante do Estado.<sup>43</sup>

Com isso, verifica-se que a aplicação das *astreintes* ao caso concreto guarda relação direta com a prestação jurisdicional proferida pelo magistrado, sendo a multa imputada pelo próprio Estado, por intermédio do julgador da causa.

#### 1.8.4. Modificação do valor arbitrado

Em princípio, as *astreintes* não deveriam ser revertidas a favor do vencedor da demanda, uma vez que se trata de instituto destinado a exercer “pressão psicológica”, com o fito de preservar o cumprimento de sua decisão. Ainda, substituem o delito de desobediência<sup>44</sup>.

Destarte, o pagamento da multa não tem relação com o direito pleiteado pelo vencedor da demanda, não tendo o intuito de beneficiar ou prejudicar o sucumbente, mas de apenas servir como pena ao crime de desobediência.

Nessa esteira, justamente pelo fato do crédito advindo a título das *astreintes* não integrar a lide, o *quantum* pode ser modificado, sem incidir em ofensa à coisa julgada, restando tal entendimento consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência<sup>45</sup>:

---

<sup>43</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>44</sup> No Capítulo 3 será mais bem aprofundada a questão em relação ao destinatário dos créditos advindos por *astreintes*.

<sup>45</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em:

Essa modificabilidade não ofende a coisa julgada, porque a multa, na espécie, não é compensatória e, portanto, não integra a obrigação exequenda propriamente dita. Trata-se de medida de coação, simples ato do processo de execução, como a busca e apreensão, a penhora e outros meios coercitivos que dispõe o credor.<sup>46</sup>

[...] A multa pecuniária, por ter cunho eminentemente coercitivo, não pode ter valor indeterminado e ilimitado, aumentando vertiginosamente a cada dia. Ainda que não tenha o réu, ora agravado, cumprido o quanto expressamente determinado pela decisão que deferiu a tutela antecipada pleiteada pelo autor, isso não indica que a sua punição por tal desobediência não tenha limites.

Ademais, as artigos 287 e 461, § 4º, do Código de Processo Civil, combinados, prevêm que a multa fixada para o fim de garantir o cumprimento da tutela antecipada concedida deve ser suficiente e compatível com a obrigação principal.<sup>47</sup>

No mesmo sentido:

A modificação da multa *astreintes*, conforme forte corrente jurisprudencial não ofende a coisa julgada material. Isso porque, não caracteriza a causa de pedir, pois sequer integrava tal pedido.

[...] segundo alguns autores que o crédito oriundo das *astreintes* não integra a lide, pois a multa é mera coação não podendo ser enquadrada como questão já decidida da mesma lide.<sup>48</sup>

Entretanto, Carla Maria de Souza destaca entendimento em sentido contrário, embora minoritário, mas conclui em consonância à supracitada corrente majoritária, *in verbis*:

Há, porém, entendimento nos dois sentidos: tanto de que a modificação do valor das *astreintes* ofende a coisa julgada como ao contrário.

---

<<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>46</sup> Humberto Teodoro Júnior, Processo de execução, 18. ed. atual., LEUD, 1997, p. 282, Apud NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>47</sup> AI 7.045.642-7, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. 7-2-2006, v. u. Apud NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>48</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

[...] tem-se que a jurisprudência dominante assevera que as *astreintes* não sofrem o efeito da coisa julgada, pois esta abrange o conflito de direito material, o litígio em si, podendo, pois, sofrer mutação após sua fixação e o trânsito em julgado, corrente esta que se entende apropriada.<sup>49</sup>

Pelo exposto, tendo em vista a diferenciação apresentada entre os valores devidos a título de multa e os valores arbitrados em sentença judicial, resta claro que as *astreintes* podem ser modificadas mesmo após o trânsito em julgado, a depender, obviamente, do inadimplemento voluntário do réu, visto ser tal medida necessária para manter a principal característica ativa, qual seja o elemento coercitivo.

Em tempo, o valor também poderá ser diminuído, caso sejam verificados alguns requisitos, tais como a impossibilidade de adimplemento por parte do Réu. Essa temática será novamente abordada no Capítulo 2, subitem 2.12, estudando-se, inclusive, eventual afastamento da multa aplicada em sentença com trânsito em julgado.

---

<sup>49</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

## 2. ASPECTOS PROCESSUAIS DO INSTITUTO

Com o embasamento no que foi exposto no capítulo anterior, o estudo passará agora a abordar questões processuais que envolvem a multa prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, especialmente quanto à aplicabilidade e à previsão legal das *astreintes*, bem como o momento processual pertinente para arbitrá-la, de ofício ou a requerimento da parte.

### 2.1. Da previsão legal e a evolução das *astreintes* no direito brasileiro

Complementando a discussão apresentada no subitem 1.7 do Capítulo 1, no Brasil, a previsão legal da multa periódica consiste em um mecanismo facultativo para forçar o cumprimento de uma obrigação. Seguindo o exemplo da legislação francesa, as *astreintes* podem ser fixadas tão logo haja um descumprimento da obrigação de fazer. Ainda, a execução das *astreintes* está condicionada ao trânsito em julgado da sentença de procedência.

Nesse sentido, Guilherme Rizzo traça a linha de evolução do instituto no Direito pátrio, cujo marco inicial se deu no Código de Processo Civil de 1973:

O Código de Processo Civil de 1973, com a influência de leis especiais e reformas posteriormente editadas, que passou a consagrar a utilização da multa periódica como mecanismo preferencial na busca da tutela específica das obrigações de não fazer e, ainda, na reforma trazida pela Lei 10.444/02, mecanismo alternativo para o cumprimento das obrigações de entrega de coisa.<sup>50</sup>

Posteriormente, à luz da Lei da Ação Civil Pública, nº 7.347/85, conferiu-se ao juiz da causa a discricionariedade em arbitrá-las logo de ofício, ainda que em sede de liminar:

Com o advento da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), sobreveio importantíssima evolução na sistemática das *astreintes*, com a possibilidade de sua fixação *ex officio* (art. 11, *in fine*), bem como em sede liminar, a *incidir* não apenas do trânsito em julgado da

---

<sup>50</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 48-49.

sentença, mas, sim, “desde o dia em que se ver configurado o descumprimento” (art. 12, § 2º). Assim, apenas a execução do crédito resultante da incidência da multa estaria condicionada ao trânsito em julgado da sentença de procedência.<sup>51</sup>

A legislação consumerista pátria, editada em 1990, cinco anos após a anterior Lei da Ação Civil Pública, preconizou as hipóteses de cabimento das *astreintes* para se cumprir obrigações de fazer e não fazer, estabelecendo, igualmente, a independência entre a multa e a indenização por perdas e danos. Em relação a isto, veja-se o escólio de Guilherme Rizzo:

Segue-se à referida lei o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), em que seu artigo 84 instituiu a sistemática para cumprimento de obrigações de fazer e não fazer que seria incorporada, anos depois, ao Código de Processo Civil. Ali foram inseridos fundamentos básicos para a tutela das obrigações de fazer e não fazer e para a aplicação das *astreintes*, tais como, (I) a primazia da tutela específica em detrimento da tutela pelo equivalente pecuniário; (II) a independência entre o crédito resultante da multa e a indenização por perdas e danos eventualmente arbitrados; (III) a possibilidade de a multa ser aplicada em sede de antecipação de tutela; (IV) a possibilidade de o juiz fixar a multa de ofício e, por fim, (V) a possibilidade de adoção de outras medidas para obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente, dentre as quais medidas de sub-rogação (técnica de tutela eminentemente executiva).<sup>52</sup>

Aqui, como se vê, fala-se na aplicação do instituto ainda em sede de antecipação de tutela, incidindo multa diária<sup>53</sup> a partir do descumprimento de uma ordem judicial, o que somente ocorre se o réu for previamente intimado:

Tal sistemática foi então incorporada ao Código de Processo Civil, através da Lei 8.952/94, que basicamente reproduziu o dispositivo da legislação consumerista, permitindo assim a fixação das *astreintes* até mesmo em antecipação da tutela, o que já representava significativo progresso em relação à redação original do art. 287.

[...]

Todavia, muito faltava para que a medida representasse, na prática, um avanço significativo em termos de efetividade no cumprimento das obrigações de fazer e não fazer. É que a incidência da multa, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, estava

<sup>51</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 49-50.

<sup>52</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. *As astreintes e o Processo Civil brasileiro*: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 50.

<sup>53</sup> Em relação à periodicidade, será visto no subitem 2.5, do presente capítulo, que a multa pode ser arbitrada em outras unidades de tempo, até de minuto-a-minuto.

condicionada à citação em processo de execução autônomo da decisão contendo o preceito.<sup>54</sup>

Reforçando com o seguinte entendimento:

A multa fixada em sentença condenatória só se tornaria exigível caso o réu fosse citado em processo de execução, para cumprir o preceito condenatório. E este foi o posicionamento que acabou se consolidando no Superior Tribunal de Justiça.<sup>55</sup>

Destarte, o instituto das *astreintes* encontrava uma barreira para sua aplicação nos casos de antecipação de tutela, pois a ideia era justamente instituí-las de plano, crítica que o autor faz:

Todavia, o entendimento jurisprudencial reinante tornava evidente a incongruência entre o tratamento dado para a efetivação das sentenças e aquele conferido à efetivação das decisões antecipatórias da tutela, o que acabava refletindo, igualmente, no sistema de aplicação das *astreintes*, notadamente na incidência da multa.<sup>56</sup>

Daí a justificativa para a modificação do Código de Processo Civil, onde a inovação permitiu aplicar desde logo a multa por inadimplemento, sendo cobrada no momento da intimação do réu:

Ocorre que o tratamento dado à antecipação da tutela, após a nova redação do artigo 461 (introduzida pela Lei 8.952/94), passou a ser privilegiado em relação à sentença. Ou seja, a tutela antecipada, *precária, provisória*, deferida com base em *cognição sumária*, passaria a ser exigível tão logo intimado o réu do seu deferimento, *independentemente de execução ex intervallo*. Da mesma forma, a partir do descumprimento da ordem judicial para a qual havia sido *intimado* o réu, passariam a incidir as *astreintes*.<sup>57</sup>

Assim, como medida urgente, não mais encontrou óbice para se prestar a coagir o devedor a cumprir com a obrigação, pois, mesmo que somente seja

---

<sup>54</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 50-51.

<sup>55</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 52.

<sup>56</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 53.

<sup>57</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 53-54.

cobrada após a ciência do demandado, seu arbitramento se dá de pronto, logo na fase cognitiva.

## 2.2. Da cumulação com o pedido indenizatório

Em razão de as *astreintes* serem um instituto autônomo que se presta a forçar o devedor a cumprir sua obrigação, as *astreintes* podem ser cominadas nos casos em que houver pedido indenizatório.

Nesse sentido, mister se faz colacionar os ditames do § 2º, do artigo 461, do Código de Processo Civil:

[...]

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-a sem prejuízo da multa (artigo 287).<sup>58</sup>

Portanto, verifica-se que o supracitado dispositivo legal prevê, expressamente, a cumulação entre multa e indenização da parte autora, pois, conforme exaustivamente demonstrado, configuram ser “as *astreintes* medida coercitiva, e a indenização por perdas e danos de caráter ressarcitório”.<sup>59</sup>

Nessa esteira, as *astreintes* se prestam a coibir a prática de ilícito, quando diante de uma lesão ou ameaça a direito, podendo, inclusive, ser inserida na antecipação da tutela.

Dessa forma, prestam-se somente ao judiciário, para que as prestações jurisdicionais sejam respeitadas e cumpridas, não se falando em vantagens aferidas pela parte vencedora:

[...] não há enriquecimento ilícito que justifique o fato de o autor beneficiado pela *astreinte* tenha razão naquele momento processual e, já em fase executiva, não consiga efetivar tal direito e ainda veja reduzida a multa que foi concedida pelo descumprimento da medida.<sup>60</sup>

---

<sup>58</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 03 mai 2012.

<sup>59</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 186.

<sup>60</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de

De outra ponta, Fabiano Godolphim entende que caso as *astreintes* fossem adotadas cumulativamente com direito à sub-rogação, a multa incidiria até que a tutela guerreada tivesse resultado efetivo. Se o cumprimento fosse exclusivamente por métodos sub-rogatórios, uma vez sendo o réu obrigado a contratar com terceiros para cumprir a obrigação, nada mais se esperaria dele, pois os terceiros regressariam contra o devedor (se fosse o caso):

Se as medidas coercitivas forem adotadas cumulativamente com as sub-rogatórias, as *astreintes* irão incidir enquanto não for obtida a tutela específica almejada ou seu resultado prático equivalente.

[...]

Se o autor optasse exclusivamente pelos métodos sub-rogatórios, como a realização da obrigação por terceiro às custas do réu, a multa não é mais cabível, tendo em vista que nada mais se espera do réu, pois a pretensão do autor foi alcançada.<sup>61</sup>

No mesmo sentido, clarificando o assunto, Guilherme Rizzo explica a diferença entre o cumprimento de sentença e a execução de sentença:

Sentenças relativas a obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa prescindem de processo autônomo de execução, passando a se buscar o seu *cumprimento* (através de medidas de coerção) ou mesmo execução (medidas de sub-rogação) na forma dos artigos 461<sup>62</sup> e 461-A.<sup>63 64</sup>

Ainda, retomando os ensinamentos de Fabiano Godolphim e, considerando a conversão em perdas e danos, tal feito representaria a desistência do autor em ver o cumprimento da decisão judicial, buscando apenas a obrigação pecuniária, *in verbis*:

---

Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>61</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>62</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

<sup>63</sup> Art. 461-A. Na ação que tenha por objeto a entrega de coisa, o juiz, ao conceder a tutela específica, fixará o prazo para o cumprimento da obrigação.

<sup>64</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 58.

Da mesma forma, convertendo a obrigação em perdas e danos, a multa também não é mais cabível, já que essa conversão representa a desistência do autor em buscar o cumprimento da decisão judicial relativa a uma obrigação, mas sim em buscar uma obrigação pecuniária. Além disso, a própria forma da execução das perdas e danos torna inviável a aplicação das *astreintes*.<sup>65</sup>

Ora, com tal entendimento não se pode concordar, pois largamente abordada a cominação das *astreintes* com indenização por danos morais ou materiais é plenamente cabível, uma vez que tratam de institutos diferentes, onde um indeniza e o outro obriga o mesmo devedor a cumprir sua obrigação principal.

Outrossim, os institutos supracitados têm finalidades diversas, quais sejam, um se presta a forçar, coagir o devedor a cumprir, adimplir sua obrigação, e o outro tem o fito de reparar, ressarcir eventual dano sofrido pelo autor da demanda.

Portanto, resta patente o caráter acessório da multa, permitindo a aludida cumulação com o pedido indenizatório. Essa característica acessória das *astreintes* fora abordada no capítulo anterior, especificamente no subitem 1.8.2., ocasião em que se concluiu pela característica puramente coercitiva, em relação ao patrimônio do vencido, em que se utiliza o instituto para conseguir o cumprimento de sentença judicial.

### 2.3. Da aplicabilidade

As *astreintes* se prestam a dar maior efetividade às decisões judiciais, inclusive fazendo-se respeitar o órgão julgador, não permitindo ao devedor desrespeitar a sentença, uma vez que se estaria desrespeitando o próprio Estado, sendo, inclusive, necessário “[...] pensar em formas de tornar mais efetiva a prestação jurisdicional, dando poderes reais ao julgador para compelir a parte a cumprir aquilo que lhe é determinado”.<sup>66</sup>

---

<sup>65</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>66</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Inicialmente, sobre os requisitos para o cabimento das *astreintes*, alguns autores abordam a responsabilidade *aquiliana*, ou extracontratual, e a responsabilidade contratual, como elementos essenciais para a reparação. Ainda, consideram a culpa como referencial para haver efetivo nexos indenizatório.<sup>67</sup>

#### 2.4. Da incidência da multa

Por se tratar de um meio para se assegurar o determinado fim, qual seja, o cumprimento da decisão judicial, as *astreintes* têm caráter acessório, buscando desestimular o demandado a descumprir a aludida ordem.

Quanto ao prazo para início de sua incidência, após o razoável prazo concedido pelo juiz para o cumprimento da obrigação, caso o réu permaneça inadimplente, as *astreintes* começam a correr, ou seja, “a multa começa a incidir apenas após o prazo estabelecido pelo juiz para que a obrigação seja cumprida”.<sup>68</sup>

Nessa esteira, Fabiano Godolphim defende que a utilização acertada das *astreintes* deve observar tanto o termo inicial quanto o final para contabilizar a multa em comento. Assim, “se calculada de forma imprecisa, poderão ocorrer consequências que variam desde a perda de um dia de multa até a total inaplicabilidade da ferramenta num caso em que ela seja essencial”<sup>69</sup>.

Ademais, o mesmo autor ressalta a importância em se precisar exatamente o momento em que a multa deve cessar. Dessa forma, aduz que

Não há de se falar que a multa cessa assim que o autor optar por meios sub-rogatórios para fazer valer a determinação judicial, tampouco se a obrigação for convertida em perdas e danos, tendo em vista que estes

---

<sup>67</sup> GONÇALVES, Vitor Fernandes. **Responsabilidade civil por quebra de promessa**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

<sup>68</sup> Luiz Rodrigues Wambier e outros, Curso Avançado de Processo Civil, p. 280, Apud NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>69</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

dois institutos podem ser empregados cumulativamente com as *astreintes*.<sup>70</sup>

## 2.5. Do valor da multa e das variações da periodicidade

A conduta do réu deve servir de parâmetro ao julgador para a fixação da multa, inclusive no que tange a majoração, minoração e periodicidade.

No que tange à unidade de tempo diária, o juiz escolherá a periodicidade da multa, de acordo com o caso prático, conseguindo dosar seu valor para não ser nem a maior, nem a menor:

Se dúvidas poderia haver quanto à possibilidade de fixação de outra unidade de tempo, que não o dia, mesmo diante da eliminação do termo *diária*, elas desapareceram por força do disposto no § 6º do artigo 461, que passou a prever expressamente a possibilidade de o juiz mudar a *periodicidade* da multa, nos casos em que esta se tornar insuficiente ou excessiva.<sup>71</sup>

Ainda, o juiz deve deferir um prazo razoável para que se cumpra a obrigação, segundo escólio Carla Maria de Souza:

O juiz, ao determinar a prática ou abstenção de determinado ato, sob pena de multa de incidência diária ou por tempo de atraso, deverá estabelecer um prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme preveem os §§ 4º e 5º do artigo 461 do CPC.

[...] no art. 461-A do CPC, a multa será cominada por atraso na entrega da coisa e será sempre vinculada a um prazo razoável para cumprimento da ordem.<sup>72</sup>

A finalidade dessa flexibilização é justamente não engessar instituto tão eficiente, onde a depender da situação, multas horárias seriam mais eficientes. Nesse sentido:

<sup>70</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>71</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 55-56.

<sup>72</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. **Astreintes**: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Apesar do padrão ser o “dia” na aplicação da multa, nada impede de que outras unidades de tempo sejam empregadas com esta ferramenta. Inicialmente, em todos os dispositivos que tratavam sobre as *astreintes* se referiam a ela como “multa diária”, sem ter nenhuma disposição que utilizasse outra medida de tempo. Porém esta noção de “dia” acabou por algemar um instituto tão flexível, já que em alguns casos a unidade “dia” não teria capacidade para dar à multa o caráter coercitivo necessário.<sup>73</sup>

A fim de ressaltar este entendimento acerca da disposição temporal do instituto, Carla Maria de Souza afirma que “a cominação da multa por dia de atraso, mês, hora, ou qualquer outra unidade que o juiz venha fixar é cabível, dependendo do caso concreto”<sup>74</sup>, corroborando com a flexibilização, bem como aumentando o leque de opções da sua aplicação.

Para exemplificar tal necessidade, acerca dessa relativização temporal das *astreintes*, considere o caso em que o paciente sofreu um acidente vascular cerebral – AVC, dando entrada no hospital assim que possível. Caso haja dificuldade em remover o mesmo para o centro de tratamento intensivo – CTI, graves sequelas poderão persistir, ou até mesmo vir a óbito, diminuindo significativamente a qualidade de vida do paciente.

Assim, parece bem razoável arbitrar multa incidente de minuto a minuto, com o fito de forçar o hospital a disponibilizar o quanto antes o alojamento em CTI, evitando-se, com isso, prejuízos à saúde, ou até a vida, do paciente.

## 2.6. Ação julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito

Insta analisar a destinação do valor arbitrado a título de multa *astreintes* quando o vencido, mesmo sem cumprir a determinação judicial no curso do processo, logra êxito em provar ser isento de culpa da pretensão ajuizada contra ele.

---

<sup>73</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo, op. cit., p. 121 Apud AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 57.

<sup>74</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Como visto, o instituto das *astreintes* tem caráter acessório à demanda principal. Nesse sentido, Cândido Rangel Dinamarco entende que, havendo possibilidade de o devedor provar sua idoneidade, não se poderia cobrar antes de proferida sentença: “o valor das multas periódicas acumuladas ao longo do tempo só é exigível a partir do trânsito em julgado do preceito mandamental”.<sup>75</sup>

Outrossim, Rizzatto Nunes entende que, como a multa tem função pedagógica de forçar o devedor a cumprir sua obrigação, cobrar os valores arbitrados antes do fim do processo não teria finalidade objetiva, isto é, a multa se presta a forçar o cumprimento de uma obrigação e antes do trânsito em julgado não há essa obrigação, *in verbis*:

A função da multa cominatória, como exposto, é forçar o devedor a cumprir obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, até certo momento (o do trânsito em julgado da sentença na ação principal) não se poderá afirmar que havia *mesmo* essa obrigação.<sup>76</sup>

Ainda que da perspectiva da destinação dos valores da multa o Estado fosse credor, as decisões interlocutórias, por não serem definitivas, podem ser modificadas a qualquer tempo, principalmente se exaradas em prejuízo a uma das partes.

Portanto, o não recolhimento dos valores das *astreintes* não implicaria uma diminuição da capacidade do judiciário, pois ele próprio pode rever seu entendimento, proferindo, ao final da lide, entendimento mais justo e mais bem relacionado à melhor interpretação do direito pátrio.<sup>77</sup>

Em tempo, caso a ação principal seja julgada sem resolução de mérito, igualmente não há se falar em *astreintes*. Nesse sentido:

---

<sup>75</sup> A reforma da reforma, São Paulo: Malheiros, 2002, p. 239, Apud NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>76</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>77</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Resta, por fim, analisar o que acontece na hipótese de a ação principal ser extinta sem julgamento do mérito. E, naturalmente, nesse caso, o destino será o mesmo daquela ação julgada improcedente. Não há falar em pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação porque esta já não existe. Desapareceu junto da ação principal.<sup>78</sup>

Com efeito, outra não poderia ser a conclusão. Não há como demandar o pagamento a uma das partes por descumprimento de uma obrigação considerando que: ou o julgamento não teve o mérito analisado, e assim não há direito infringido; ou a decisão judicial proferida não guarda relação com a pretensão ajuizada, sendo, inclusive, indevida a cobrança de multa por descumprimento de algo que, por assim dizer, não existe. Deve-se também levar em consideração o objeto da lide, uma vez que, havendo sua perda, não mais são cabíveis as *astreintes*.

## 2.7. Do momento processual para a pertinente incidência do instituto

Insta salientar que sua aplicação não se restringe apenas às tutelas de urgência, sendo, pois, diferente da “mera” antecipação da tutela, uma vez que as *astreintes* podem ser aplicadas, inclusive, para obter tutela definitiva. A isto, observa-se o disposto no Código de Processo Civil, no § 5º, do artigo 461:

[...]

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a **imposição de multa por tempo de atraso**, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.<sup>79</sup>

(grifou-se)

---

<sup>78</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>79</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 03 mai 2012.

Como visto anteriormente, este instituto recai sobre a obrigação de fazer ou não fazer, exemplificado no Código de Processo Civil as ramificações de tais conceitos em artigo precedente aos supracitados:

Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a **abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa**, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4o, e 461-A).<sup>80</sup>

(grifou-se)

O comando se apresenta simples e bem colacionado às referidas obrigações de fazer ou não fazer, onde “abstenção da prática de algum ato” e “tolerar alguma atividade” implicam em obrigações de não fazer enquanto que “prestar ato” ou “entregar coisa” adéquam-se às obrigações de fazer.

O destaque menor, no entanto, para o dispositivo legal fica em “[...] poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela”.

Com isso, o Código de Processo Civil sepulta qualquer dúvida havida quanto ao momento processual para seu pleito, seja antecipadamente, seja durante, seja após sentença transitada em julgado, mesmo considerando que “Da leitura dos §§ 3º e 4º do artigo 461 Código de Processo Civil<sup>81</sup>, depreende-se que a multa poderá ser imposta no momento do deferimento de liminar ou na sentença”<sup>82</sup>.

Portanto, esse dispositivo não se limita apenas a esses dois momentos trazidos acima. No mesmo sentido, Joaquim Felipe Spadoni, concorda com essa afirmação, mas alerta para o caso onde o juiz, embora conceda a medida liminar, não impõe, concomitantemente, a multa. Ainda, permanecendo o vencido inerte a atender à

<sup>80</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 03 mai 2012.

<sup>81</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.<sup>81</sup>

<sup>82</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 136.

ordem judicial e, sendo possível cumprir a decisão, o juiz da causa, por intermédio de nova decisão interlocutória, pode fixar *astreintes* em desfavor do Réu.<sup>83</sup>

Nesse contexto, uma leitura mais rápida e desavisada do dispositivo legal induziria a erro, pois “objetivo claro da regra processual é aparelhar as decisões de cunho mandamental anteriores à sentença, bem como a própria sentença, de mecanismo de coerção capaz de pressionar o demandado a cumprir tais decisões”.<sup>84</sup>

E justamente a coerção do réu é que se busca com as *astreintes*, que se prestam a obter do vencido em demanda judicial, o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, ameaçando-o com uma pena passível de ser majorada em caráter indefinido, isto é, pode-se aumentá-la indefinidamente.<sup>85</sup>

Ademais, por se tratar de ferramenta destinada a garantir o respeito das decisões exaradas, temos que “[...] legalmente se tem que o juiz poderá, de ofício, impor e modificar a periodicidade da multa e o seu valor, caso verifique que esta se torna excessiva ou defasada”<sup>86</sup>, ou seja, mesmo que a parte não peça a incidência da multa, o judiciário pode defini-la, sem caracterizar sentença *extra petita*, consoante a todo o exposto no sentido de serem as *astreintes* instituto do qual dispõe o juiz para ver sua decisão respeitada.

Assim, sempre que cabíveis, devem as *astreintes* ser aplicadas, justamente para resguardar o razoável prazo legal, no que tange ao cumprimento da obrigação arbitrada em juízo. Ressalta-se que a multa não é imutável, podendo ter seu valor revisto inclusive na execução. Nesse sentido:

A multa pode ser aplicada tanto em medida de antecipação de tutela como pela sentença final de mérito [...] uma vez fixada não se torna imutável, podendo o juiz mantê-la sempre dentro de parâmetros de compatibilidade. Sua revisão pode ocorrer mesmo em sede de execução, pois ela não integra o mérito da sentença, mas simples

---

<sup>83</sup> Joaquim Felipe Spadoni. A multa na atuação das ordens judiciais. Apud SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 491.

<sup>84</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 136.

<sup>85</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003. p. 157.

<sup>86</sup> TAVARES, Jamile. *Astreintes* e execução civil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 46, 31 out. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377)>. Acesso em 26 out. 2011.

medida executiva indireta que não se recobre do manto da *res judicata*.<sup>87</sup>

Finalmente, a exigibilidade dessa multa depende da liquidação da sentença, momento em que se pode verificar eventual descumprimento por parte do devedor, devendo estar presente a coisa julgada, veja-se:

No que tange à exigibilidade da multa, caso sua imposição se der na sentença, sua exigência dar-se-á na execução do mesmo julgado. Dependerá, no entanto, de liquidação, estabelecendo-se o inadimplemento com respectivos valores de duração, aperfeiçoando-se o título executivo judicial (liquidez, certeza e exigibilidade).<sup>88</sup>

Depreende-se então que as *astreintes* se prestam a coibir a prática de ilícito, quando diante de uma lesão ou ameaça a direito. Assim, a tutela específica em que se insere tal instituto é o da antecipação da tutela. Deve-se dizer que sua aplicação não se restringe apenas às tutelas de urgência, sendo, pois, diferente da “mera” antecipação da tutela, uma vez que as *astreintes* podem ser aplicadas, inclusive, para obter tutela definitiva<sup>89</sup>.

## 2.8. Da diferenciação entre a essência das *astreintes* e das penas

As *astreintes* se prestam justamente a forçar o devedor a cumprir com sua obrigação, bem como de manter a supremacia do Estado, fazendo-se respeitar em relação às suas decisões.

Destarte, a prestação jurisdicional efetiva está prevista na Constituição Federal como direito fundamental, segundo o que preleciona Luiz Guilherme Marinoni:

---

<sup>87</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>88</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>89</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 28.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afirma que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’. Entende-se que essa norma garante a todos o direito a uma prestação jurisdicional efetiva. A sua importância, dentro da estrutura do Estado Democrático de Direito, é de fácil assimilação. É sabido que o Estado, após proibir a autotutela, assumiu o monopólio da jurisdição. Como contrapartida dessa proibição, conferiu aos particulares o direito de ação, até bem pouco tempo compreendido como direito à solução do mérito. A concepção de direito de ação como direito a sentença de mérito não poderia ter vida muito longa, uma vez que o julgamento do mérito somente tem importância – como deveria ser óbvio – se o direito material envolvido no litígio for realizado – além de reconhecido pelo Estado-Juiz. Nesse sentido, o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito.<sup>90</sup>

Vê-se que o instituto apenas se aplica em caso de descumprimento de decisão judicial, não caracterizando pena pelo referido descumprimento. Assim, pode o magistrado fixar medidas assecuratórias para o adimplemento e cumprimento de decisões. Ao magistrado cabe, então, fixá-las de acordo com o caso concreto.

Contudo, a multa *astreinte* “possui natureza inibitória”<sup>91</sup>, devendo possuir valor relativamente alto, para cumprir sua função de punição junto ao inadimplente.

Ainda, há uma corrente doutrinária que defende serem as *astreintes* uma multa reparatória de danos, bem como repressiva. A diferença resta no sentido de que é possível cominar danos morais e materiais mais *astreintes*. Se tomarmos as *astreintes* como compensatórias, sua cominação não mais poderia existir, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Ademais, já restou demonstrado no Capítulo 1, subitem 1.8.2, o caráter acessório da multa, o que permite sua cominação com pedido de indenização, visto no subitem 2.2 deste capítulo.

---

<sup>90</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais/2>>. Acesso em 26 out. 2011.

<sup>91</sup> SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E.. **Multas “astreintes”**: um instituto controvertido. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4070>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

O debate nasce justamente da possibilidade em permitir que o juiz determine o efetivo cumprimento da sentença – art. 461, Código de Processo Civil<sup>92</sup> –, podendo incidir multa sobre eventual indenização por perdas e danos.

Entretanto, o Estado tem dificuldade em atuar incisivamente neste tema. Uma multa ilimitada não tem nada a ver com enriquecimento ilícito, que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Seu argumento, das *astreintes*, resta no fato de que se valoriza seu caráter coibitivo.

Por outro lado, a multa não poderia ultrapassar o valor da causa, pois aí sim caracterizar-se-ia enriquecimento ilícito, como se tem:

[...] em similitude à multa moratória (limite de 10% do valor da causa de acordo com o Dec. Lei n. 58/37 e o Decreto n. 22.626/33 que combate a usura. O próprio Código de Defesa do Consumidor limita a cláusula penal moratória a 2% em contratos sob sua égide).<sup>93</sup>

Quanto ao valor das multas *astreintes*, em que pese não haver limite para que se estabeleça seu valor, deve-se utilizar do princípio da razoabilidade de modo que seu valor possa ser alterado após sua fixação, conforme nos ensina Carla Maria de Souza Pereira:

[...] entende-se que se a própria lei processual não estabelece limite para o valor das *astreintes* não merece censura a decisão que a arbitra dentro dos princípios já declinados, impossibilitando, assim, tanto a redução como ampliação posterior.<sup>94</sup>

Há que se ressaltar que o referido art. 461<sup>95</sup> do Código de Processo Civil constitui, igualmente, cláusula penal, perfazendo o dispositivo legal que estabelece

---

<sup>92</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287).

<sup>93</sup> GONÇALVES, Vitor Fernandes. **Responsabilidade civil por quebra de promessa**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

<sup>94</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. **Astreintes**: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>95</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

critérios para sua aplicação – seja para limitar a responsabilidade (ajuste entre as partes), seja compensatória ou ainda moratória. Ainda, à parte da multa com o fito de limitar a responsabilidade, acerca da compensatória e da moratória, discute-se a valoração do percentual e as implicações percebidas pelo credor, com a finalidade de se estabelecer valor suficiente para atingir a finalidade da multa em comento.

Esse aspecto penal da multa é acessório ao principal, que, no caso, seria a sentença. De acordo com Sílvio Rodrigues e, no mesmo sentido, “aplica-se a regra de que o acessório segue o principal”, porquanto “a cláusula penal é uma obrigação acessória de um contrato principal”.<sup>96</sup>

## 2.9. Ação principal sem valor econômico

Em alguns casos, pela natureza da pretensão demandada em juízo, a ação judicial não apresenta valor economicamente apreciável, como a busca e apreensão de um menor.

Assim, em princípio, as *astreintes* não deveriam ser revertidas a favor do vencedor da demanda, uma vez que se trata de instituto destinado a exercer “pressão psicológica”, com o fito de preservar o cumprimento da decisão exarada pelo juízo. Ainda, o instituto em comento se presta a substituir o delito de desobediência, quantificando a morosidade que eventualmente pode apresentar o vencido. Sua fixação, portanto, deve guardar relação direta com a obrigação inadimplida.

Com isso, o pagamento da multa não tem relação com o direito pleiteado pelo vencedor da demanda, não tendo o intuito de beneficiar ou prejudicar o sucumbente, mas de apenas servir como pena ao crime de desobediência ao cumprimento de decisão judicial.

Nessa esteira, os valores provenientes das multas *astreintes* deveriam pertencer ao Estado, pois este é o maior interessado no cumprimento de suas decisões judiciais.

Ademais, a multa não pode se prestar à vingança do autor, devendo o juiz fixá-las em seu valor justo.

---

<sup>96</sup> RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2. p. 97.

Esse valor não pode ensejar enriquecimento ilícito ao credor ou insolvência do devedor, não ultrapassando, em nenhuma hipótese, o valor da ação principal.

Rizzatto Nunes revela o caráter acessório das *astreintes*, e justamente por esse motivo, não podem ultrapassar o valor pleiteado e deferido pelo judiciário, *in verbis*:

Anote-se que, mesmo que a ação principal não tenha conteúdo econômico, ainda assim não há motivo para que seja fixada uma multa que possa gerar valores astronômicos. Nesses casos, deverá o magistrado avaliar as circunstâncias concretas do feito e arbitrar o montante que seria razoável que o autor obtivesse se tivesse de ser indenizado. Esse valor arbitrado servirá, então, de parâmetro para a determinação do *quantum* total do resultado da liquidação das *astreintes*.<sup>97</sup>

Entretanto, o mesmo autor aduz, acerca previsão legal das *astreintes*, que segundo o Código de Processo Civil, há previsão de modificar o valor arbitrado para mais ou para menos, conforme critério do juízo. Posição flagrantemente contrária ao entendimento majoritário ao posteriormente apresentado, onde a multa, caso minorada, por óbvio, perderia seu caráter coercitivo.

Assim, em que pese as *astreintes* não se prestarem à vingança do réu, não poderem ensejar enriquecimento ilícito ou não poderem ser arbitradas a maior do valor da ação principal, Rizzatto Nunes entende que podem incidir sobre lide que não tenha conteúdo econômico, desde que razoável a aludida aplicação para forçar o cumprimento do vencido.

Em tempo, o supracitado autor defende também a posição de que a multa apenas faria sentido quando o magistrado não tivesse outra alternativa às mãos. Pode o juiz dispor de medida própria para o cumprimento da obrigação:

[...] é importante lembrar que, se o juiz puder tomar medida ou determinar ação direta ou indireta que possa substituir a parte devedora relutante na obrigação de fazer ou não fazer, basta que ele emita a ordem que a questão será eficazmente resolvida. Não há sequer necessidade de fixação de *astreintes*. É o caso da determinação de retirada de nome dos chamados serviços de proteção ao crédito.

---

<sup>97</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Basta a emissão de ofício ao órgão anotador para a obtenção do resultado querido.<sup>98</sup>

Verifica-se, pois, que é conferido ao juiz da causa liberdade suficiente para forçar o vencido a cumprir com sua obrigação por outros meios que não pela fixação das *astreintes*, em que pese a sua eficiência como elemento de coação.

## 2.10. Medida direta do juiz

O julgador da causa tem capacidade para adotar qualquer medida que entender ser cabível, caso tal medida se preste a resolver o litígio com a eficiência esperada. Nesse sentido, a adoção das *astreintes* não seria necessária, face à existência de medidas alternativas, direta ou indireta, que o juiz dispõe para forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer. Por exemplo, se o juiz emitisse um ofício ao órgão que mantém o cadastro negativo de crédito, isso seria suficiente para alcançar o resultado pretendido, qual seja remover o nome do devedor do aludido cadastro<sup>99</sup>.

Aliás, a própria lei assim o determina, especificamente o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 84, do Código de Defesa do Consumidor<sup>100</sup>.

Ademais, o dispositivo legal acima também permite ao juiz tomar as providências necessárias para ver seu julgado cumprido, caso contrário, as *astreintes* se prestam a obrigar o devedor ao adimplemento.

<sup>98</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>99</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>100</sup> Art. 84. Na ação que tenha por objeto obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação e determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

[...]

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial

Destarte, o próprio autor aduz que essa medida que não as *astreintes* apresenta alternativa mais célere ao que se presta a decisão.

Por fim, as *astreintes* apenas seriam necessárias quando não houvesse outra medida direta disponível, senão vejamos:

Em rigor, a fixação da multa cominatória só tem sentido quando o magistrado não pode tomar a medida diretamente e/ou quando o próprio credor também não (com ou sem o auxílio ou autorização do juiz) ou, ainda, quando um terceiro não possa fazê-lo. Numa ação para busca e apreensão de menor, por exemplo, não tem cabimento que o juiz fixe multa para sua não-entrega.<sup>101</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Guilherme Rizzo ressalta a característica alternativa peculiar das *astreintes*, sendo aplicadas ao fim do processo quando outra medida mais eficaz não houver:

Logo, transitando em julgado ou sujeita ela a recurso desprovido de efeito suspensivo, será intimado o réu para cumpri-la, podendo o juiz fixar multa periódica (*astreinte*) para o caso de descumprimento (art. 461, § 4º) ou tomar as medidas necessárias para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (art. 461, § 5º), tais como busca e apreensão ou requisição de força policial (sendo o rol do § 5º meramente exemplificativo).

Em suma: a decisão judicial passa a atuar no mesmo processo em que é proferida, sem necessidade de se recorrer a um novo e autônomo processo de execução.<sup>102</sup>

Por fim, as *astreintes* decretadas no processo de conhecimento podem ser executadas no mesmo, não necessitando de processo autônomo de execução, o que dá mais celeridade e atende melhor ao aspecto coercitivo da multa.

---

<sup>101</sup> NUNES, Rizzato. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>102</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o Processo Civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 58-59.

## 2.11. Do *quantum debeatur*

Questão delicada, fixar o valor a título das *astreintes* é tarefa complexa. O valor arbitrado, como visto anteriormente, deve guardar relação direta com o caso concreto, incidindo de forma proporcional e razoável sobre o patrimônio do vencido, sem, contudo, exaurir seus recursos:

Na questão do valor, deve-se convir que nenhuma multa, [...], deverá reduzir o infrator à insolvência nem enriquecer ilicitamente o credor, e muito menos ser fixada de tal maneira que a torne mais importante que o objeto da ação principal em jogo.<sup>103</sup>

Na mesma linha de raciocínio, Fabiano Godolphim destaca o fato de que a capacidade resistiva do vencido é diretamente proporcional ao seu patrimônio, devendo ser sopesado pelo magistrado em momento oportuno:

Analisando o volume do patrimônio do réu, teremos a medida da sua capacidade de resistência. Porém, não basta analisar a capacidade de resistir, mas também o interesse. A partir do exame destes dois parâmetros é que teremos capacidade de estipular um montante que venha a coagir o réu a obedecer a ordem judicial.<sup>104</sup>

Por outro lado, a doutrina diverge no quesito limite. Humberto Theodoro Júnior aduz que “enquanto for viável obter-se a prestação *in natura*, continuará cabível a multa, ainda que ultrapasse o valor da dívida, porque a *astreinte* não é meio de satisfação da obrigação, mas simples meio de pressão.”<sup>105</sup>

Já para Rizzatto, o valor total não poderia ultrapassar o valor da ação principal:

Aliás, anote-se que não há como sustentar lógica e juridicamente a hipótese de liquidação de *astreintes* cuja somatória seja maior, mais relevante ou mais importante que o objeto perseguido na ação

<sup>103</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>104</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>105</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 7, n. 56, 1 abr. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2904>>. Acesso em: 19 mar. 2012.

principal; é uma contradição em termos: condenar o devedor por não ter cumprido uma ordem judicial a pagar mais que o valor do pleito feito pelo credor na própria ação principal é tão estranho que mais justo seria julgar procedente a ação sem ouvir o réu<sup>106</sup>.

Para melhor exemplificar seu posicionamento, vale transcrever:

É o que aconteceria, por exemplo, numa ação por danos morais fundada em negativação indevida de nome nos cadastros de inadimplentes, em que, como regra, os tribunais fixam o *quantum* indenizatório em cinco, dez, vinte ou, em casos muitos especiais, em trinta mil reais. Numa ação desse tipo, o descumprimento da ordem de retirada da anotação no órgão de proteção ao crédito (geralmente conferida liminarmente) com fixação de *astreintes* não pode, evidentemente, gerar um valor dezenas de vezes superior ao da condenação na ação principal (e esse raciocínio é válido, mesmo que no momento da execução das *astreintes* não tenha ainda o juiz ou o Tribunal fixado definitivamente o valor da indenização da ação principal)<sup>107</sup>.

Realmente, não tem sentido nenhum, repita-se, que o não-cumprimento de uma ordem incidental no feito, possa ser mais importante que o próprio feito tomado em seu conjunto. Não poderia, pois, o *quantum* das *astreintes* fixado no incidente superar o valor pleiteado na principal.

Embora a tese acima tenha sido minuciosa, caso houvesse limitação de pronto no processo, o demandado poderia simplesmente se desobrigar ao entregar a quantia exata do objeto da causa, permanecendo, porventura, com o bem litigioso.

Nessa linha de raciocínio, Carla Maria de Souza defende que não há relação entre a multa e o objeto demandado, por serem de natureza jurídica completamente diferente, *in verbis*:

Importante salientar, também, que a multa não deve ser limitada ao valor da obrigação, o que seria razoável se tivesse caráter indenizatório, pois o próprio artigo em estudo esclarece que a multa independe de perdas e danos, além do que, como já esclarecido trata-

---

<sup>106</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>107</sup> NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

se de multa processual em uma relação entre o Estado-Juiz e o devedor.<sup>108</sup>

Com efeito, a própria legislação pertinente prevê que a adequação entre o valor da multa e o patrimônio do réu se dá à medida que este resta pressionado a cumprir a obrigação:

Esta adequação da multa ao patrimônio do réu tem, inclusive, previsão legal, pois dita o §4º do artigo 461 que a multa será fixada se for “suficiente ou compatível com a obrigação”, ou seja, suficiente para pressionar o réu a obedecer a ordem judicial e compatível com a obrigação que se quer ver cumprida.<sup>109</sup>

Ademais, esse seria o entendimento majoritário, pois em sendo o caso de valor extremamente oneroso, o juiz poderia majorá-las ou minorá-las. Da leitura do artigo 461 do Código de Processo Civil, depreende-se que não há limitação legal<sup>110</sup>.

E, consoante a essa linha de raciocínio, calha transcrever:

Cabe frisar que o caput do artigo 461 do CPC não contém nenhum parâmetro para a fixação do valor da multa e não impõe qualquer limite. O que a legislação prevê é a possibilidade de redução ou aumento no valor da multa já fixada diante da possibilidade de verificação pelo magistrado ou colegiado de que se tornou excessiva ou insuficiente, conforme dispõe o § 6º do artigo supramencionado.<sup>111</sup>

Outrossim, em face da finalidade de intimidar e inibir o réu a permanecer em inadimplemento, o valor deve ser suficiente.

<sup>108</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. **Astreintes**: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>109</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>110</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

<sup>111</sup> Carla Maria de Souza. **Astreintes**: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Nesse diapasão, Carla Maria destaca os ensinamentos de Guilherme Marinoni, aduzindo que a multa deve ter valor certo para intimidar o Réu, pois constituindo valor insuficiente para intimidá-lo, será<sup>112</sup> “conveniente ao réu suportá-la para, livremente, praticar o ato que se deseja ver inibido.”<sup>113</sup>

Em complementação, a mesma autora enfatiza que o aludido valor das *astreintes* deve ser suficiente para que o Réu proceda ao cumprimento da obrigação, evitando-se assim prejuízos maiores ao seu patrimônio.<sup>114</sup>

Ademais, Carla Maria explora essa questão acerca do valor da multa apontando a explicação de Joaquim Spadoni e Carreira Alvim:

SPADONI<sup>115</sup> esclarece que pode ocorrer que a multa inicialmente fixada pelo juiz não surta os seus efeitos inibitórios em razão da recalcitrância do réu ao cumprimento da ordem, abrindo-se, assim, possibilidade de majoração da multa e, da mesma forma é possível a “diminuição do valor da multa”, se cumprida parcialmente a ordem ou se ela se tornou, por alguma razão, excessiva.

Nos ensinamentos de ALVIM<sup>116</sup>, a multa não tem limite, é de caráter provisório e cessa quando o devedor resolver cumprir a obrigação, na medida em que a intenção do legislador é de que esta seja diária e, ao mesmo tempo, compatível com a obrigação (art. 461, §4º, do CPC), sendo facultado ao juiz da execução sua modificação para agravá-la ou reduzi-la, até porque o artigo 461 não impõe parâmetro para a

---

<sup>112</sup> Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>113</sup> Luiz Guilherme Marioni. Op. cit. p.61, Apud PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>114</sup> Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>115</sup> Joaquim Felipe Spadoni. Ação Inibitória. A ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. Coleção Estudos de Direito de Processo. 2002, p. 177, apud PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>116</sup> José Eduardo Carreira Alvim. Tutela Específica das Obrigações de Fazer e não Fazer na Reforma Processual. 1997, p.117-118, Apud PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

fixação do valor da multa, não impôs limite, nem disse se deveria ser fixada em função do valor da causa<sup>117</sup>.

Com isso, pode-se concluir que o valor arbitrado pelo juiz a título de multa por descumprimento à decisão judicial deve obedecer às regras legais, bem como levar em consideração as condições econômicas do vencido, ao estabelecer relação de equilíbrio entre o patrimônio disponível pelo devedor e a presença do elemento coercitivo, decisão essa devidamente motivada.

## 2.12. Da majoração, minoração e afastamento da multa diária

Inicialmente, cumpre observar o artigo 645<sup>118</sup> do Código de Processo Civil, onde há previsão legal para a modificação para cima ou para baixo<sup>119</sup> do valor das *astreintes*.

Conforme demonstrado anteriormente, a multa diária presta-se a coagir o Réu ao cumprimento de obrigação advinda de decisão judicial. Por esse motivo, permite-se ao juiz majorá-las ou diminuí-las, a depender do caso.

Caso se perceba que o vencido se queda inerte para cumprir com sua obrigação, o juiz poderá aumentar o valor inicialmente arbitrado, fazendo-se respeitar a decisão judicial exarada por ele.

Por outro lado, a depender do quanto se reduz esse valor arbitrado, ausente o pressuposto coercitivo do instituto, perde-se sua razão de ser, sendo mais interessante, inclusive, ao devedor permanecer inadimplente.

<sup>117</sup> Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>118</sup> Art. 645. Na execução de fazer ou não fazer, fundada em título extrajudicial, o juiz, ao despachar a inicial, fixará multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação e a data a partir da qual será devida. Parágrafo único. Se o valor da multa estiver previsto no título, o juiz poderá reduzi-lo, se excessivo

<sup>119</sup> NUNES, Rizzato. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. *SaraivaJur*, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Nesse sentido, Marcones Silva argumenta que “afastar a rigidez e inflexão da dita multa é dizer não ao seu fim-máximo: a coerção. Nem mesmo o bem da vida (objeto) envolto na lide impõe limites ao *quantum* de multa”.<sup>120</sup>

Em tempo, o mesmo autor cita os pertinentes ensinamentos de Alexandre Freitas Câmara em seu trabalho, veja-se:

As *astreintes*, como visto, não têm natureza convencional nem se prestam a prefixar perdas e danos, não se confundindo com estas. Em razão dessa distinção, não se pode querer aplicar às *astreintes* o disposto no art. 412 do Código Civil de 2002, que limita o valor da cláusula penal, estabelecendo que esta não pode exceder o valor da obrigação principal.

As *astreintes* não estão limitadas pelo valor da obrigação, cujo cumprimento se destinam a permitir obter. Podem ultrapassar este valor superando-o.<sup>121</sup>

O caráter coercitivo das *astreintes* é, portanto, ferramenta necessária à preservação do Poder Judiciário, no sentido de se fazer respeitar suas decisões, bem como a própria legislação brasileira, provendo, com isso, eficácia e segurança às decisões em comento.

Depreende-se da questão da multa que, uma vez “suficiente e compatível com a obrigação”<sup>122</sup> deverá o juiz aplicá-la (CPC, Art. 461, § 4º), não dependendo de requerimento da parte para aplicá-la.

Assim, deve o juiz sempre fixar “prazo razoável para cumprimento da obrigação”<sup>123</sup>, somente após isto estará o devedor sujeito à pena cominada.

---

<sup>120</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>.

Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>121</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas, in Lições de direito processual civil, 7. ed., Editora Lumen-Juris, 262, Apud SILVA, Apud Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>.

Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>122</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>.

Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>123</sup> SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>.

Acesso em: 26 out. 2011.

### 2.13. Da possibilidade de redução do valor das *astreintes*

Como visto, existe a possibilidade em se majorar ou minorar o valor atribuído às *astreintes*. Contudo, quanto à minoração de valores, insta salientar importantes aspectos envolvidos nessa situação.

Dessa forma, diante do entendimento majoritário de que o valor atribuído às *astreintes* possa ser modificado mesmo depois do trânsito em julgado e, embora não haja um limite legal, o valor deve ser “compatível com a obrigação”, isto é, deve guardar relação com o princípio da razoabilidade, além de ponderar a situação patrimonial do demandado, o que resta bem demonstrado por Carla Maria de Souza:

Nesse diapasão, concorda-se com o entendimento majoritário de que a modificação das *astreintes* não ofende a coisa julgada. Deve-se, pois, ater-se à suficiência e à compatibilidade quando da fixação da multa porque estes são parâmetros que definem os limites quantitativos desta, na medida em que se deve estabelecer o montante que irá influenciar no comportamento do devedor. Ou seja, deve-se levar em consideração sua situação financeira, capacidade de resistência entre outros valores, inclusive em se tratando de grandes empresas.<sup>124</sup>

No entanto, reduzir o valor equivaleria a retirar a efetividade do caráter coercitivo da multa, não devendo ser revisado sem justo motivo, isto é, diante de uma análise mais apurada do caso concreto, o valor poderia ser revisto a fim de evitar o enriquecimento ilícito, consoante ensinamentos da supracitada autora:

Por fim, entende-se que se a própria lei processual não estabelece limite para o valor das *astreintes* não merece censura a decisão que a arbitra dentro dos princípios já declinados, impossibilitando, assim, tanto a redução como ampliação posterior. Ou seja, não há enriquecimento ilícito que justifique o fato de o autor beneficiado pela *astreinte* tenha razão naquele momento processual e, já em fase executiva, não consiga efetivar tal direito e ainda veja reduzida a multa que foi concedida pelo descumprimento da medida.<sup>125</sup>

<sup>124</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>125</sup> PEREIRA, Carla Maria de Souza. ***Astreintes***: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

Verifica-se, deste modo, que cabe ao magistrado extrema parcimônia para não onerar excessivamente o vencido, nem arbitrar valor irrisório capaz de, em alguns casos, estimular a prática ilícita.

### 3. DO DESTINATÁRIO DO CRÉDITO ADVINDO DAS *ASTREINTES*

Nesta etapa, retoma-se um dos pontos, tratado no Capítulo 2, mais polêmicos em relação ao instituto do qual se discorre este trabalho, qual seja, se a titularidade do crédito proveniente da multa pertence ao autor da demanda ou ao Estado. Polêmica essa protagonista de debates atuais no meio acadêmico, observada sua duplicidade objetiva, isto é, as duas consequências precípuas geradas pelas *astreintes*:

[...] não há alternativa perfeita para a solução desta polêmica, já que, ao retirar do autor o crédito se retiraria da multa a sua eficácia e, ao manter o crédito para o autor, estaria sendo permitido o enriquecimento injusto em alguns casos.<sup>126</sup>

Embora a questão se revele muito delicada, não há previsão legal expressa sobre quem é o titular dos créditos advindos da aplicação da multa diária. Ocorre que a legislação em vigor sobre o caso, especificamente nos artigos 287<sup>127</sup> e 461, §§ 2º ao 6º<sup>128</sup>, do Código de Processo Civil, não resolve quem é esse destinatário do aludido crédito, se é o Estado ou se é o Autor da demanda judicial.<sup>129</sup>

<sup>126</sup> NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

<sup>127</sup> Art. 287. Se o autor pedir que seja imposta ao réu a abstenção da prática de algum ato, tolerar alguma atividade, prestar ato ou entregar coisa, poderá requerer cominação de pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença ou da decisão antecipatória de tutela (arts. 461, § 4o, e 461-A).

<sup>128</sup> Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-a sem prejuízo da multa (artigo 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

<sup>129</sup> JÚNIOR, Edgard Paiva de Carvalho. **As *astreintes***: omissão legal quanto ao destinatário da multa periódica. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18528>>. Acesso em: 1 set. 2012.

Segundo Edgard Paiva e consoante ao exposto ao longo deste trabalho, a função principal das *astreintes* é satisfazer a pretensão jurídica do Autor de uma demanda judicial, conferindo ao Estado o poder para solucionar e decidir o litígio. Ainda, segundo o autor, esse instituto confere credibilidade ao Poder Judiciário, no sentido de ver sua decisão prontamente adimplida, por meio da garantia da efetividade dessas decisões perante a sociedade.<sup>130</sup>

Como visto anteriormente, as *astreintes* não compõem o *quantum* indenizatório, por apresentar característica processual acessória. O não cumprimento de determinação judicial por si só, está previsto no Código de Processo Civil como ato atentatório à dignidade da Justiça, *in verbis*:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que:

[...]

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;<sup>131</sup>

Nesse sentido, por não integrar o eventual valor arbitrado a título de reparação civil e, servindo-se apenas para forçar o dever de cumprir determinação judicial, ao se analisar o artigo 601 do Código de Processo civil, pode-se concluir pela outorga dos valores ora mencionados ao credor:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução<sup>132</sup>.

Com isso, por tratarem as *astreintes* de multa que se presta a forçar o devedor a cumprir uma obrigação de fazer ou não fazer, aproveita-se ao instituto, especificamente, o comando expresso no artigo 601 supracitado, revertendo-se em favor

---

<sup>130</sup> JÚNIOR, Edgard Paiva de Carvalho. *As astreintes*: omissão legal quanto ao destinatário da multa periódica. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18528>>. Acesso em: 1 set. 2012.

<sup>131</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2012.

<sup>132</sup> BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2012.

do credor, no caso, autor, os valores pagos quando da ausência de cumprimento satisfatório da demanda.

Tal posicionamento é confirmado pela jurisprudência pátria, principalmente pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>133</sup>, que inclusive prevê o cabimento das *astreintes* em ações onde o Estado é parte, outorgando o direito de executar esses valores oriundos da multa em questão ao vencedor da demanda, principalmente quando da morosidade do Estado em agir em conformidade com os preceitos fundamentais aduzidos na Constituição Federal.

Igualmente, Edgard Paiva ressalta que nas ações que envolvem empresas de alto poder econômico, movidas por grupos ou associações civis, a multa tem o condão de intimidar o réu, devendo-se estipular valor razoável, composto pela justa ponderação entre somas que possam proporcionar enriquecimento injusto ou proporcional do autor, bem como da inviabilização da atividade comercial<sup>134</sup>.

Outrossim, não pode o Autor esperar se beneficiar pelo descumprimento ou morosidade no adimplemento de sentença judicial, pois sua pretensão judicial é o foco principal, prestando-se a multa apenas para imprimir a eficácia pleiteada na própria exordial, isto é, o pedido feito pelo Autor na petição inicial.

Portanto, em que pese haver lacuna na legislação brasileira acerca do destinatário dos créditos advindos a título de *astreintes*, como resultado da interpretação por analogia dos dispositivos alhures do Código de Processo Civil, o direito pátrio constitui como credor o vencedor de ação judicial, conforme também se colhe dos julgados a seguir apresentados.

Finalmente, insta salientar que, diante da sistemática atual, ainda que sendo reconhecida a dificuldade em resolver essa antinomia entre o princípio da vedação do enriquecimento sem causa e o princípio da efetividade do processo, sendo o Estado o destinatário dos créditos advindos a título de *astreintes*, tal medida seria inaplicável contra o próprio Estado, além do que dependente da iniciativa deste para sua

---

<sup>133</sup> Ver: REsp 1006473/PR; REsp 678313/RS; REsp 1063902/SC; REsp 1178328/RS; julgados estudados no item 3.1 DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

<sup>134</sup> JÚNIOR, Edgard Paiva de Carvalho. *As astreintes*: omissão legal quanto ao destinatário da multa periódica. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18528>>. Acesso em: 1 set. 2012.

concretização, apresentando-se o entendimento predominante na doutrina e jurisprudência brasileiras, melhor solução cabível para essa questão<sup>135</sup>.

### 3.1. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Diante de todo o exposto até o momento, insta colacionar a aludida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, onde, em seus julgados, apresenta a solução para a questão tortuosa da destinação dos créditos advindos a título de *astreintes*, qual seja a parte vencedora do processo a quem o acórdão beneficia.

Para não tornar longa a exposição, foram escolhidos quatro Recursos Especiais, o REsp nº 1.006.473<sup>136</sup> do Paraná, julgado em 08 de maio do corrente ano, que trata de “embargos à execução de sentença – *astreintes* fixadas a bem dos devedores em ação monitória, para forçar a credora à exclusão de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito”; REsp nº 678.313<sup>137</sup>, do Rio Grande do Sul, julgado em 04 de novembro de 2008, versando sobre a possibilidade de “fixação de *astreintes* em face do poder público”; REsp nº 1.063.902<sup>138</sup> de Santa Catarina, julgado em 19 de agosto de 2008, onde se reverteu o “proveito da multa em favor do credor da obrigação descumprida”, cominada contra a Fazenda Pública e; por fim, o REsp nº 1.178.328<sup>139</sup> do Rio Grande do Sul, julgado em 25 de maio de 2010, entendendo que “o credor, como destinatário do valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, é parte legítima para ajuizar execução contra a Fazenda Pública”.

O motivo pelo qual os supracitados recursos foram escolhidos para este trabalho, resta no fato de corroborarem com a doutrina majoritária, bem como

---

<sup>135</sup> AMARAL, Guilherme Rizzo. **As *astreintes* e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 292p.

<sup>136</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.006.473. Recorrente: Anadir Mainardes da Silva e Outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

<sup>137</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678.313. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Anneliese Olga Comerlato. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

<sup>138</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.902. Recorrente: Márcia Godoy Bittencourt. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

<sup>139</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.178.328. Recorrente: Antônio Carlos de Azambuja. Recorrido: Cesar Asfor Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

jurisprudência, no sentido de conferir ao beneficiário da ação os valores recolhidos a título de *astreintes*. Em tempo, os acórdãos exarados nesses processos em comento perfazem o paradigma necessário para que o Autor da ação seja o credor, mesmo quando a Fazenda Pública é Ré na relação processual.

Com isso, analisa-se a aplicação do instituto na prática, aprofundando-se apenas sobre a discussão de quem seria o destinatário dos créditos advindos de multa. Ressalta-se que os aludidos recursos foram extraídos do *website* do Superior Tribunal de Justiça – [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br).

### 3.1.1. Recurso Especial nº 1.006.473/PR<sup>140</sup>

Este recente e extenso julgado, datado de 08 de maio de 2012, originou-se de uma ação monitória ajuizada pela ora Recorrida, Caixa Econômica Federal, visando ao recebimento de R\$ 289,22 (duzentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos). Ato contínuo, colocou os nomes dos ora Recorrentes nos cadastros restritivos de crédito, tais como SPC e SERASA.

A ação foi julgada improcedente, uma vez que restou reconhecido o pagamento anterior da verba em questão, ocasião em que, o Juiz Federal da 5ª Vara de Curitiba/PR, fixou prazo de dez dias para retirar os nomes daqueles cadastros, “sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento deste comando judicial”.

Entretanto, quando da execução das *astreintes*, cujo valor total era de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), o mesmo juízo acolheu os embargos à execução opostos pela Recorrida, extinguindo a execução “por ilegitimidade ativa, sustentando o magistrado de piso que a titularidade para a execução da multa seria do Estado - no caso a União -, e não da parte beneficiada pela ordem judicial da qual era oriunda a cominação”.

---

<sup>140</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.006.473. Recorrente: Anadir Mainardes da Silva e Outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de apelação, com o mesmo entendimento, extinguiu o feito.

Já em sede de Recurso Especial, o Recorrente logrou êxito em sua demanda, com fulcro, em síntese, “nas alíneas ‘a’ e ‘c’ do permissivo constitucional, no qual os recorrentes manifestam, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 21, 128, 459 e 461, parágrafos, todos do Código de Processo Civil”.

Para o Ministro Relator, Luis Felipe Salomão, havia uma tradição no Direito Brasileiro de se converter em pecúnia as obrigações de fazer ou não fazer. Entretanto, modernamente, havendo a possibilidade de execução específica da obrigação de fazer ou não fazer, a “solução pecuniária” seria medida excepcional, porquanto se persegue a própria obrigação, não sua quantificação.

Acerca das *astreintes*, o Ministro Relator ressalta sua característica acessória:

[...] a multa cominatória prevista no art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC não se revela como mais um bem jurídico em si mesmo perseguido pelo autor, ao lado da tutela específica a que faz jus.

Revela-se sim como valioso instrumento - acessório e adjuvante da tutela perseguida - para a consecução do único bem jurídico a que eventualmente tem direito o autor, isto é, exatamente aquele desejado pelo direito material, cuja violação ensejou a pretensão deduzida em juízo.

E mais, destaca a lacuna deixada pelo legislador:

Não obstante a importância da multa cominatória para a realização da tutela específica pela qual optou o atual sistema processual, o tema não foi objeto de adequada disciplina legislativa, tendo sido sistematizado - quase que exclusivamente -, e ainda assim de forma empírica e tópica, pela jurisprudência e doutrina.

Por fim, resolve a questão com base na doutrina pátria:

É bem verdade, ainda que *en passant* e sem enfrentar a tese de maneira aprofundada, há precedente afirmando que a multa do art. 461 do CPC reverte para o credor e não para o Estado (REsp 770753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 267).

[...]

A doutrina, por outro lado, majoritariamente adota posição de que as *astreintes* constituem crédito exclusivo do beneficiário da decisão.

Em que pese a extensão do debate abarcada em seu voto, para este trabalho a questão primordial é justamente o destinatário das *astreintes*. Pode-se extrair que o “beneficiário da decisão” tem a legitimidade não só para receber os valores pagos a título de multa, mas também pode ajuizar a pertinente ação visando o seu pagamento forçado, quando da morosidade do vencido em realizar a obrigação ou efetuar o pagamento da própria multa.

Verifica-se, igualmente, que o Estado não é o beneficiário da multa arbitrada, a menos que seja o destinatário do objeto da ação, isto é, sendo o Estado o autor de uma demanda judicial e, em havendo decisão favorável com previsão de multa diária, por exemplo, seria ele parte legítima para receber os aludidos valores.

Ainda, o Ministro Relator, em seu voto, aborda a questão largamente debatida no presente trabalho, qual seja o valor da multa a ser arbitrado. Em síntese, defende que atualmente começa a aparecer no “mercado” a “indústria das *astreintes*”. Entretanto, é costume daquele Tribunal analisar os valores da multa, com o fito de não permitir valores incapazes de coibirem ao vencido a manutenção ou a desídia em determinada ação ou valores muito altos que possam enriquecer o autor da demanda julgada procedente.

Com isso, infere-se que o destinatário dos créditos advindos a título de *astreintes* é o beneficiário da ação, o vencedor de uma demanda, lembrando sempre seu caráter acessório, pois o que se persegue com a prestação judicial é o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, não sua equivalência pecuniária.

### 3.1.2. Recurso Especial nº 678.313/RS<sup>141</sup>

Em apertada síntese, cuidam os autos de ação de obrigação de fazer, em que o ora Recorrido pleiteou, inicialmente, medicamentos pela via administrativa, sendo infrutífero tal tentativa. Ainda, o Recorrente, Estado do Rio Grande do Sul, alega, dentre outros, “impossibilidade de fixação de *astreintes* em face de ente político, por ausência de pressão psicológica”.

---

<sup>141</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678.313. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Anneliese Olga Comerlato. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012

O Ministro Relator, Mauro Campbell Marques, no que tange à alegação da impossibilidade de fixar multa diária contra o Poder Público, foi categórico ao afirmar que “é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que tal instituto é compatível com a ausência de efeitos coercitivos em face de pessoa jurídica de direito público”, citando, em seguida, a aludida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>142</sup>.

O importante excerto presente nesse julgado é o fato de haver possibilidade de fixar multa diária, *astreintes*, em face do ente público, diante de sua morosidade em atuar como, *in casu*, enquanto provedor de recursos básicos de saúde.

Assim, sendo cabível a multa contra o Estado, pode-se inferir que não há limitações na aplicação do instituto, isto é, se cabe contra o próprio Estado regulador de leis, certamente não poderá haver restrições em aplicá-la em litígios quando as partes se tratarem apenas de particulares.

Por fim, ressalta-se que a ponderação no seu valor também deve ser observado, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

---

<sup>142</sup> ADMINISTRATIVO – MULTA DIÁRIA – PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – ENTENDIMENTO DESTA CORTE – PRECEDENTES.

[...]

2. O juiz pode fixar as *astreintes* contra a Fazenda Pública, com o objetivo de forçá-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 900.814/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.9.2008)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTS. 461, § 5º, E 461-A DO CPC. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. É possível o bloqueio de verbas públicas e a fixação de multa (*astreintes*) para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado.

2. Recurso especial provido. (REsp 1.058.836/RS, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 1.9.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. IDOSO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar a imposição de multa cominatória (*astreintes*) contra a Fazenda Pública, objetivando o efetivo cumprimento da determinação judicial.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 854.283/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.9.2006, p. 303; REsp 775.233/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 380; REsp 804.107/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 5.6.2006, p. 252; REsp 821.033/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.4.2006, p. 194; REsp 796.215/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2006, p. 464.

3. Desprovisionamento do agravo regimental. (AgRg no REsp 963.416/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11.6.2008)

3.1.3. Recurso Especial nº 1.063.902/SC<sup>143</sup>

Este recurso trata exatamente da hipótese explanada no Capítulo 2, item 2.2 – da cumulação com o pedido indenizatório.

A Recorrente, pessoa física, interpôs o presente recurso com a finalidade de perceber os créditos da multa diária, revertida em favor do Estado em sede de apelação.

O Ministro Relator, Francisco Falcão, frisou a característica principal das *astreintes*, qual seja forçar o devedor a adimplir sua obrigação, bem como destacou o destinatário de qualquer valor recolhido quando da sua aplicação, veja-se:

**De início, impende ressaltar que a multa prevista no art. 14 do CPC detém cunho punitivo, ao passo que a disposta no art. 461, §§ 4º e 5º, do mesmo *Codex* é de natureza coercitiva, já que visa compelir o devedor a cumprir a obrigação estabelecida.**

[...]

Saliente-se ainda que **a multa coercitiva se destina ao credor da obrigação descumprida**, diversamente da multa processual, que se destina ao órgão público.

(grifou-se)

Em tempo, mister se faz transcrever a ementa desse julgado, uma vez que também exalta o direito de o juiz aplicar a multa de ofício, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MULTA. ART. 461 DO CPC. PROVEITO DA MULTA EM FAVOR DO CREDOR DA OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA.

**I - É permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (*astreintes*)** contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, *in casu*, fornecimento de medicamentos a portador de doença grave.

**II - O valor referente à multa cominatória, prevista no artigo 461, § 4º, do CPC, deve ser revertido para o credor, independentemente do recebimento de perdas e danos.** Precedente: REsp 770.753/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 15.03.2007.

III - Recurso especial provido.

(grifou-se)

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.902. Recorrente: Márcia Godoy Bittencourt. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

Resta consignado, assim, que o beneficiário das *astreintes* é o autor da ação, inclusive se já houver sido arbitrado valor a ser pago a título de indenização por perdas e danos, por se tratarem, mais uma vez, de institutos distintos para o Direito Brasileiro, onde as perdas e danos servem para reparar perda no patrimônio e sofrimento psicológico, e as *astreintes* para coagir autor da ação que ensejou a ação de perdas e danos a cumprir de pronto com a decisão judicial, sendo, pois, óbvio que somente aquele que pleiteia as perdas e danos é pessoa passível de receber tais créditos. Igualmente, esse é mais um exemplo da aplicação do instituto contra o Estado.

### 3.1.4. Recurso Especial nº 1.178.328/RS<sup>144</sup>

Para não se estender muito, o trecho mais importante para o presente trabalho versa sobre a legitimidade da parte para ajuizar ação de execução em razão dos valores recolhidos a título da multa prevista no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil – as *astreintes*.

Em que pese a Fazenda Pública também figurar no polo passivo da demanda, como em alguns outros julgados, a parte legítima para executar os créditos é a parte vencedora da lide, a pessoa física.

A Ministra Eliana Calmon, Relatora, aduziu que o Tribunal *a quo* havia acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a União seria a destinatária dos “valores oriundos da multa cominatória”.

Mais uma vez e, realizando coro aos demais Recursos Especiais aqui estudados, a Ministra reafirmou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

O entendimento firmado pela instância de origem quanto à destinação dos valores relativos às *astreintes*, entretanto, revela-se em desarmonia com a orientação dominante deste Sodalício. De fato, a jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que tais multas cominatórias devem ser revertidas ao exequente.

---

<sup>144</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.178.328. Recorrente: Antônio Carlos de Azambuja. Recorrido: Cesar Asfor Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

E em relação ao objeto em estudo neste subtópico – legitimidade para executar os valores advindos da multa – asseverou:

Ainda, a possibilidade de execução da multa cominatória nos próprios autos indica que é a parte autora a beneficiária das *astreintes*, e não a Fazenda Pública.

[...]

Cumprе salientar, por conveniente, que é pacífica a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de *astreintes*. Nessa hipótese, precisamente porque não é a Fazenda Pública a destinatária da multa cominatória, não se opera a confusão entre credor e devedor (REsp 770.753/RS, rel. Min. Luiz Fux).

Destarte, dúvidas não restam quanto à legitimidade do beneficiário da ação principal em executar os créditos das *astreintes*, uma vez que também é o destinatário desses valores, constituindo direito personalíssimo, mesmo quando o executado for a Fazenda Pública.

## CONCLUSÃO

As *astreintes*, multa diária aplicável em razão do descumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, proveniente do trânsito em julgado de uma ação judicial, revela-se poderoso instituto coercitivo, imprimindo maior respeito às decisões do Poder Judiciário, bem como auxiliando o vencedor da demanda a ver seu direito respeitado em prazo hábil.

No caso do descumprimento voluntário, e daí a grande discussão acerca do destinatário dos valores recolhidos a título de multa, tanto o vencedor da demanda quanto o próprio judiciário são beneficiados com sua aplicação. Ao judiciário porque a decisão mantém sua função impositiva, “perturbando” o vencido a cumprir de pronto. Ao vencedor da demanda porque os valores recolhidos lhes serão cabidos, haja vista seu caráter acessório, desvencilhando-se do processo como um todo e perfazendo outra obrigação, isto é, além de cumprir com a sentença em favor do vencedor, o descumprimento será prontamente reparado, incidindo toda essa pressão sobre o patrimônio do vencido.

Não poderia ser diferente. Não teria sentido se os valores fossem destinados ao judiciário, pois o maior prejudicado com a mora no cumprimento da obrigação é justamente o autor da ação, daí sua legitimidade moral em receber os valores da multa.

Em tempo, restou demonstrado que o arbitramento de tais valores guarda relação direta com o patrimônio do vencido, não podendo ser arbitrado em valor irrisório, incapaz de coagir o devedor a cumprir a decisão, nem em valor tão elevado, colocando em risco a própria subsistência do vencido em questão. Por isso tal instituto é de difícil aplicação, dependendo diretamente do caso concreto.

Muito embora as *astreintes* sejam estipuladas tendo por base o valor da causa x o patrimônio do vencido, elas também podem ser aplicadas nas causas sem valor econômico, por se tratar, reiteradamente, de caráter acessório à demanda judicial, prestando-se unicamente a forçar o cumprimento de uma obrigação de fazer, como, no exemplo do subitem 2.9<sup>145</sup>, do Capítulo 2, em ação que verse sobre busca e apreensão de menor; a multa exerce a pressão necessária contra aquele que possui a posse precária

---

<sup>145</sup> Ação principal sem valor econômico, p.41.

a entregá-lo em prazo razoável, o que poderia demorar muito mais caso não houvesse medida adicional.

Por isso, o próprio órgão julgador da demanda pode arbitrar valor pertinente. Como visto, o respeito às decisões judiciais é de interesse do Estado, assim, por medida direta<sup>146</sup>, o juiz tem a legitimidade de impor multa no caso de mora em relação ao *decisum*.

Aliás, insta frisar que o juiz pode arbitrá-las de ofício (ou a requerimento da parte), conferindo o máximo respeito ao Poder Judiciário, uma vez que, deste modo, resguarda-se o respeito às suas decisões, obrigando o cumprimento da prestação jurisdicional.

Quanto ao momento processual, restou comprovado que sua aplicação não se restringe às tutelas de urgência, podendo-se aplicá-las ao final do julgamento de mérito da ação, quando da liquidação de sentença.

Isso porque sua essência – coagir o devedor – tem eficiência e independência em relação à lide principal. Por óbvio, caso se esteja diante de uma tutela de urgência, como internação em hospital que alega não ter vagas, a periodicidade deve ser a cada minuto, isto é, a cada minuto de descumprimento da sentença (não internação) o hospital deve ser multado, até que se torne insustentável qualquer medida diversa à internação do paciente. Nos demais casos, dependendo do caso concreto, o intervalo mensal pode ter a eficácia pretendida.

Destarte, considerando a vedação de enriquecimento sem causa presente no Código Civil<sup>147</sup> e, ponderando todos os ensinamentos em referência no Capítulo 2 deste trabalho, não pode o Autor se beneficiar com a mora do Réu em cumprir determinação judicial, haja vista o interesse principal ser o próprio cumprimento da obrigação, seja de fazer ou não fazer.

Nesse sentido, quanto às ações que possuam fundo econômico, não parece razoável haver crédito a título de multa em valor superior ao do próprio bem,

---

<sup>146</sup> Capítulo 2, subitem 2.10 – Medida direta do Juiz, p. 43.

<sup>147</sup> Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.

pois isso desvirtuaria a finalidade da pretensão ajuizada, qual seja a entrega de um bem, realização de um serviço, etc.

Por outro lado, a expertise do julgador é testada nas causas sem valor econômico apreciável, como nos casos de busca e apreensão de menor, por exemplo. Nesse cenário, o valor deve ser suficiente para coagir quem deva entregar a criança no prazo determinado, considerando os aspectos financeiros do Réu.

Como se viu no Capítulo 3<sup>148</sup>, em relação aos quatro julgados em sede de Recurso Especial, restou patente o entendimento de que o destinatário de quaisquer valores recolhidos a título de multa diária somente pode ser o beneficiário da ação, pois outro não poderia ser legítimo a recebê-lo, uma vez que a ação judicial fora julgada em seu proveito.

Estando o Estado afastado como credor desses valores, a mesma sorte não o socorre em relação à possibilidade de figurar como obrigado a adimplir tais valores, o que leva à conclusão de que se nem mesmo o Estado está livre da imposição de multa diária, nenhum outro ente público ou privado, pessoa física ou jurídica, seria exceção à aplicação do instituto em tela.

Assim, a maior dificuldade existente em relação à destinação dos créditos recolhidos por força do arbitramento da multa diária – *astreintes* –, resultante de uma lacuna jurídica, uma vez que o Código de Processo Civil apenas prevê sua aplicação, mas não quem pode levá-la, foi suprida pelo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo trabalho de alguns poucos autores citados alhures. Ainda, destaca-se que nem todos os artigos ou livros de Processo Civil enfrentam a questão, demonstrando, pois, que muitos preferem não entrar nesse mérito. O motivo, talvez, é devido à ausência de previsão legal expressa.

De toda sorte, o instituto se revela muito eficaz para buscar a solução de eventuais conflitos advindos do trânsito em julgado de uma pretensão judicial resistida. A pressão psicológica exercida por meio da ameaça ao patrimônio do vencido é medida necessária para a manutenção do Estado Democrático de Direito, no sentido de que o cumprimento das sentenças judiciais é de interesse de todos, constituindo matéria de ordem pública, pois se diferente fosse, não haveria respeito às decisões judiciais e, por conseguinte, a desnecessidade da fase de liquidação de sentença.

---

<sup>148</sup> Do destinatário do crédito advindo das *astreintes*, p. 53.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 244p.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **As astreintes e o processo civil brasileiro**: multa do artigo 461 do CPC e outras. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. 292p.

AMARAL, Luiz Otávio de Oliveira. **Teoria geral do direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 302p.

AMARAL Santos, Moacyr. **Ações cominatórias no Direito brasileiro**. 5ª ed. v. 2. São Paulo: Max Lemonad, 1973. 489p.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**: elaboração de trabalhos na graduação. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2001. 174p.

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino. **Prática no processo civil**: cabimento/ações diversas, competência, procedimentos, petições, modelos. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2010. 786p.

BENJAMIN, Antônio Herman V; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. 411p.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em 28 abr 2012.

BRASIL, Deilton Ribeiro. **Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. 255p.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm). Acesso em 28 abr 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Legislação Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078compilado.htm). Acesso em 28 abr 2012.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Legislação Federal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em 28 abr 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 678.313. Recorrente: Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Anneliese Olga Comerlato. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.006.473. Recorrente: Anadir Mainardes da Silva e Outro. Recorrido: Caixa Econômica Federal – CEF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.063.902. Recorrente: Márcia Godoy Bittencourt. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Francisco Falcão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.178.328. Recorrente: Antônio Carlos de Azambuja. Recorrido: Cesar Asfor Rocha. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em <[www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)>. Acesso em 04 ago. 2012.

CARVALHO, Fabiano. Execução da multa prevista (*astreintes*) no art. 461 do código de processo civil. **Escola Superior de Advocacia**. Comunicação – Artigos. Disponível em: <[http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id\\_noticias=61](http://www2.oabsp.org.br/asp/esa/comunicacao/esa1.2.3.1.asp?id_noticias=61)>. Acesso em 28 abr 2012.

CARVALHO, José Carlos Maldonado de. **Direito do consumidor**: fundamentos doutrinários e visão jurisprudencial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. 556p.

CONTEÚDO aberto. In: **Wikipédia**: a enciclopédia livre. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Astreinte>>. Acesso em 28 abr 2012.

COUTURE, Eduardo J. **Introdução ao estudo do processo civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 76p.

FERREIRA, Fernando Amancio. **Manual dos recursos em processo civil**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. 415p.

GONÇALVES, Vitor Fernandes. **Responsabilidade civil por quebra de promessa**. 2. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2005. 195p.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de direito processual civil: processo de conhecimento e procedimentos especiais**. v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005. 275p.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. São Paulo: Bestbook, 2003. 287p.

CARVALHO JÚNIOR, Edgard Paiva de. As *astreintes*: omissão legal quanto ao destinatário da multa periódica. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2791, 21 fev. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18528>>. Acesso em: 1 set. 2012.

MAIA, Daniel Netto. **Da exigibilidade da multa prevista no art. 461, §4º, do CPC**. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 895, 15 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7659>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, n. 378, 20 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5281/o-direito-a-tutela-jurisdicional-efetiva-na-perspectiva-da-teoria-dos-direitos-fundamentais/2>>. Acesso em 26 out. 2011.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil: processo de execução-processo cautelar**. 2. ed. Campinas: Millenium, 2001. 252p.

MEMÓRIA, Antonio Ricardo Brígido Nunes. O CDC e os crimes contra as relações de consumo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 89, 30 set. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4249>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

NEME, Fabiano Godolphim. **Métodos coercitivos e prestação jurisdicional**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/06%20-%20Fabiano%20Godolphim%20Neme.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na constituição federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. 303p.

NILSON, Jurandyr. **Nova jurisprudência de processo civil**: art. 251 a 495. v. 2. São Paulo: Max Limond, 1986. 301p.

NUNES, Rizzatto. As *astreintes* no direito do consumidor: limites e possibilidades de aplicação e liquidação. **SaraivaJur**, 19 mar. 2007. Disponível em: <<http://www.saraivajur.com.br/menuesquerdo/doutrinaArtigosDetalhe.aspx?Doutrina=904>>. Acesso em: 26 out. 2011.

PAULA, Alexandre. **O processo civil à luz da jurisprudência**: arts. 400 a 512. Rio de Janeiro: Forense, 1990. 212p.

PEREIRA, Carla Maria de Souza. *Astreintes*: importância da limitação do valor quando da sua fixação evitando-se a posterior redução diante do descumprimento da ordem judicial. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CARLA%20MARIA%20DE%20SOUZA%20PEREIRA%20-vers%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2011.

PUOLI, José Carlos Baptista. **Os poderes do juiz e as reformas do processo civil**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002. 232p.

RAVACHE, Alex Quaresma. *Astreintes* nas obrigações de fazer e não fazer. **Conteúdo Jurídico, Brasília-DF**: 01 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.31051>>. Acesso em 28 abr 2012.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v. 2. p. 563.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**: adaptadas ao novo código de processo civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. 389p.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Do descumprimento das obrigações**: consequências à luz do princípio da restituição integral: interpretação sistemática e teleológica. São Paulo: J. de Oliveira, 2007. 362p.

SILVA, Marcones José Santos da. *Astreintes* – possibilidade de majoração e impossibilidade de minoração ou revogação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 58, 31 out. 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5191](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5191)>. Acesso em: 26 out. 2011.

SILVA, Ricardo Azevedo. *Astreinte e sua incidência*: necessidade de intimação pessoal do obrigado. 2008. 86 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI), Florianópolis, 2008. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Ricardo%20Azevedo%20Silva.pdf>> Acesso em 28 abr 2012. p. 02.

SHIMURA, Sérgio e WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). **Processo de execução**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. 764p.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de B. E.. Multas "*astreintes*": um instituto controvertido. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4070>>. Acesso em: 28 ago. 2011.

TAKIGUTHI, Renato Riotaro. **Instituições de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 1977. 204p.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer**: CPC, art. 461; CDC, art. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, 508p.

TAVARES, Jamile. *Astreintes e execução civil*. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 46, 31 out. 2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2377](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2377)>. Acesso em 26 out. 2011.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de processo civil anotado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. 919p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. I. 642p.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, v. II. 678p.

\_\_\_\_\_. Tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 7](#), [n. 56](#), [1 abr. 2002](#). Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2904>>. Acesso em: 19 mar. 2012.